CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0738 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0738 / 2013 DE 15/10/2013

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA CIDADE DE SÃO PAULO DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO COM GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - SOMENTE EFETUAREM A OPERAÇÃO0 DE ABASTECIMENTO EM VEÍCULOS SEM PASSAGEIROS E QUE ESTEJAM IDENTIFICADOS COM O /'SELO GNV INMETRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc
Nº 01 - 738 /13
Adelina Cicone - ASS. Parlamentar
RF 100 405

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

01 - PL
01- 00738/2013

PROJETO DE LEI Nº /2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular - GNV - somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos na Cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros, bem como após a verificação do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, denominado "SELO GNV INMETRO", contendo a obrigatória vistoria anual em dia.

Art. 2º O selo referido no artigo 1º é o da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

Art. 3º O estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos descumprindo as exigências na presente lei estará sujeito às seguintes penalidades:

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 33996.3937
abouanni@uol.com.br

1
15 OUT 2013
GPG.42

Segue(m) junto a(o), nesta data,
documento(s) [illegible] sob nº
2 a 13 [illegible] informação
sob nº 14 de 26/10/23...
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc
Nº 01.738 -13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I, do artigo anterior, será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Abou Anni
Vereador – PV

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 33996.3937
abouanni@uol.com.br

Folha nº 03 do proc
Nº 01-738 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

Se exigir, por questões de segurança que, na Cidade de São Paulo no ato do abastecimento dos veículos com sistemas para uso do Gás Natural Veicular - GNV, o condutor e o(s) passageiro(s) desembarque(m) do mesmo, que o compartimento onde estiver instalado o(s) cilindro(s) reservatório(s) seja aberto (porta malas) e que se apresente o **Selo Gás Natural Veicular - GNV do Inmetro.**

Considerando que para os veículos aprovados em inspeção de segurança veicular anual, para fins de licenciamento, realizada por Organismos de Inspeção Acreditados pelo INMETRO e licenciados como Instituição Técnica pelo DENATRAN, deve ser emitido o Selo Gás Natural Veicular do INMETRO que atesta sobre a qualidade e segurança da instalação dos sistemas de GNV, sobre a emissão de poluentes, a validade da requalificação dos cilindros, e itens de segurança dos veículos;

Considerando que o Selo Gás Natural Veicular - INMETRO é de porte obrigatório nos veículos e, contém dados que permitem a rastreabilidade dos sistemas de GNV;

Considerando que o(s) cilindro(s) de armazenamento deve(m) ser RETESTADO(S) a cada 5 ANOS em Requalificadoras de cilindros Certificadas no INMETRO. O ensaio hidrostático é indispensável para verificação de sua segurança e durabilidade. O cilindro é abastecido em alta pressão (220 bar/2800 lbs);

Considerando que o sistema GNV deve ser instalado em Instalador (oficina) Registrado no INMETRO e que todos os componentes do sistema GNV, inclusive cilindros, são Certificados pelo INMETRO;

Considerando que, atualmente, em mais de 20 (vinte) estados brasileiros o Gás Natural Veicular - GNV encontra-se disponibilizado para uso em veículos automotores;

Considerando que a frota com sistemas de GNV para uso desse combustível em circulação ultrapassa, segundo estimativas de mercado, a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) veículos automotores;

Considerando que desde a implantação do Programa Brasileiro do Gás Natural Veicular com a comercialização desse combustível a partir de 1991 nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, aconteceram acidentes com mais de quinze vitimas fatais, em todos os casos, por adulteração dos cilindros de abastecimentos embarcados nos veículos;

Considerando a legislação vigente que regulamenta a utilização de sistemas GNV em veículos automotores:

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 33996.3937
abouanni@uol.com.br

Folha nº 04 do proc.
Nº 01 7738 /13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Resolução CONTRAN n.º 292/2008 estabelece que anualmente o veículo rodoviário automotor com sistema de GNV deve, através de uma inspeção de segurança veicular, obter o Certificado de Segurança Veicular - CSV junto a um Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) pelo INMETRO / Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN (ITL), o qual deve ser entregue ao DETRAN/CIRETRAN para o licenciamento anual

As Portarias INMETRO nº 122/2002 e nº 190/2003 estabelecem que o SELO GNV do INMETRO é de PORTE OBRIGATÓRIO e deve estar aplicado no para-brisa do veículo ou junto aos documentos do mesmo

Considerando noticias do recente acidente ocorrido em junho/2013 no Brasil (conforme relato abaixo) e no Exterior (Paquistão/maio2013/veiculo escolar/dezesseis crianças mortas), por desprezo aos itens de segurança;

O acidente

JUNIOR DA SILVA PEIXOTO (foto ao lado), nove anos, e **GABRIELLE THOMAZ DA SILVA GOMES**, sete anos, foram vítimas fatais da explosão do veículo placa LYK-1131 movido a GNV durante seu abastecimento no posto "Metta", situado à Rodovia Washington Luiz, nº 14.335, em Duque de Caxias / RJ, ocorrido em 12 de junho de 2013 por volta das 17hs. Além das duas crianças, **ALDO GOMES DA SILVA JÚNIOR** também se feriu e permanece internado na CTI do hospital Adão Pereira Nunes.

Folha nº 05 do proc
Nº 01.738 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

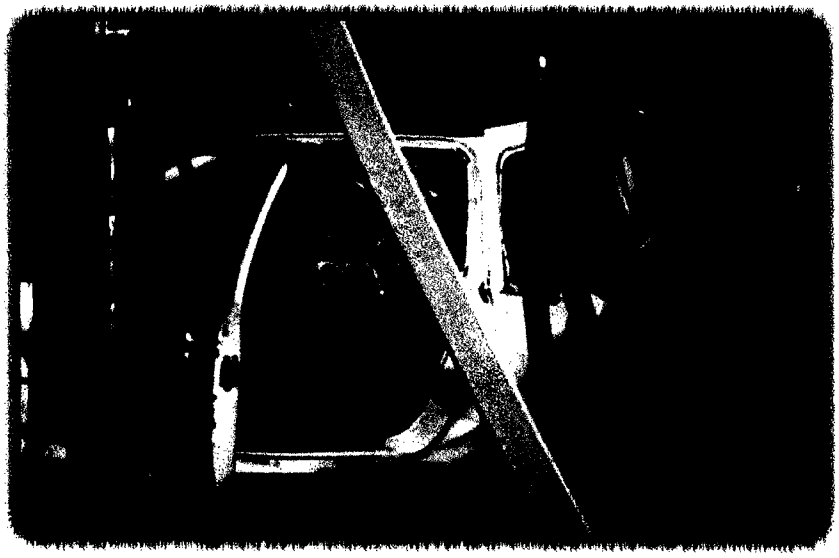

Figura 1 - Foto do veículo placa LYK-1131 após a

explosão

Figura 2 - Foto do veículo placa LYK-1131 após a explosão

Vd. Jacarei, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 33996.3937
abouanni@uol.com.br

Folha nº 06 do proc
Nº 01.738
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

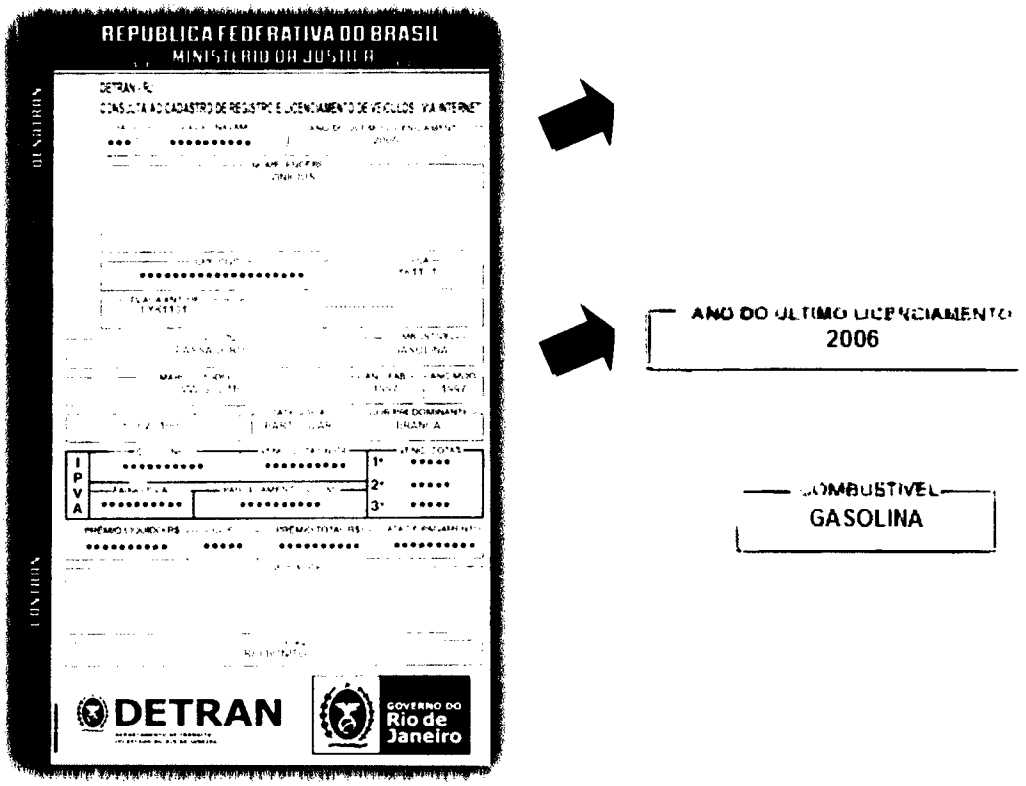

Figura 3 - Consulta ao cadastro do veículo no site do DETRAN/RJ

Comentário:

Apesar de o veículo estar equipado com um KIT GNV, tal alteração de tipo de combustível não constava do cadastro do veículo junto ao DETRAN / RJ, tendo ocorrido seu último licenciamento no ano de 2006. Estas não são as únicas causas deste acidente.

Assim como o Estado do Rio de Janeiro tem significativa parcela de veículos em situação irregular o que coloca em risco toda a sociedade, há fortes indícios de que o mesmo aconteça em São Paulo.

Agências reguladoras e normativas

- ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - www.anp.gov.br

Folha nº 07 do proc
Nº 01.738 /13
Adelina Cicotte - ... Parlamentar
RF 100 4..

- Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - www.inmetro.gov.br
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - www.abnt.org.br
- Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente - www.mma.gov.br/port/conama
- Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - www.ibama.gov.br
- Denatran - Departamento Nacional de Trânsito - www.denatran.gov.br
- Contran - Conselho Nacional de Trânsito - www.denatran.gov.br/contran.htm
- MME - Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br

Regulamentação e normas

Gás Natural

ANP Portaria 43/1998	Estabelece regulamentação para importação de gás natural
MME/MF Portaria 3/2000	Estabelece os preços máximos de venda do gás natural de produção nacional, para venda à vista às concessionárias de gás canalizado
ANP Portaria 29/2005	Estabelece critérios para cálculo de tarifas de transporte dutoviário de gás natural
ANP Resolução 16/2008	Estabelece a especificação do gás natural nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional
ANP Resolução 40/2009	Estabelece critérios de fixação do preço de referência do gás natural

Transporte de Gás Natural

ANP Portaria 170/1998	Trata da construção, ampliação e operação de transporte ou transferência de gás natural, inclusive liquefeito (GNL).
ANP Portaria 118/2000	Regulamenta as atividades de distribuição de GNL a granel, e a construção, ampliação e operação de centrais de distribuição de GNL

Folha nº 08 do proc
Nº 01-738 13
Adelina Cicone ... Assumentar
RF 100 436

ANP Resolução 41/2007	Regulamenta a distribuição e comercialização de GNC a granel, e a ampliação e operação de unidades de compressão e distribuição

Distribuição e Abastecimento de GNV

MME Portaria 20/1996	Dispõe sobre a construção e operação de postos revendedores de GNV, os quais deverão observar as normas estabelecidas pela ANP, e de segurança e meio ambiente.
ANP Portaria 116/2000	Regulamenta a atividade de revenda varejista de combustível automotivo
ANP Portaria 243/2000	Regulamenta a atividade de comercialização a granel de gás natural comprimido (GNC) e a construção, ampliação e operação de unidades de compressão e distribuição de GNC
ANP Portaria 32/2001	Regulamenta a atividade de revenda varejista de Gás natural veicular (GNV) em posto que comercialize exclusivamente GNV
Inmetro Port. 32/1997	Estabelece os requisitos mínimos para medições de massa instaladas nos "dispensers"de gás automotivo
Conama Resolução 273/2001	Estabelece condições para construção (e desativaçao) de postos de combustíveis. *(Vide Portaria 189/2004 - Inmetro, abaixo)*
Conama Resolução 319/2002	Dá nova redação a dispositivos da Resolução Conama 273/2001, acima, passando a exigir o seu cumprimento a partir de **01/01/2004** para postos revendedores e **01/07/2004** para os demais estabelecimentos.
ABNT Norma NBR12236/1994	Fixa condições exigíveis para projeto, construção, montagem e operação de postos de abastecimento de GNV, com pressão máxima de operação limitada a 25 Mpa.
Inmetro Portaria 189/2004	Regulamenta a conformidade de empresas de instalação e comissionamento de postos de GNV
Inmetro Portaria 420/2008	Estabelece requisitos metrológicos e técnicos aplicáveis aos sistemas de medição para abastecimento de GNV

Folha nº 09 do proc
Nº 01.738
Adelina Cic
RF

Inmetro Portaria 382/2011	Dispõe sobre harmonização do procedimento para concessão, manutenção e renovação do registro do objeto de componentes dos sistemas de compressão de gás natural veicular e de gás natural comprimido.

Fabricação de Cilindros

ABNT Norma NBR 12790/1995	Fixa condições exigíveis para cilindros de aço sem costura, para armazenagem e transporte de gases a alta pressão.
ABNT Norma NBR 13973/1997	Fixa condições mínimas exigíveis para o projeto, fabricação e inspeção de cilindros em plástico reforçado para GNV.
ABNT Projeto NBR ISO 4705/2001	Especifica requisitos mínimos para projeto, fabricação e testes de cilindros para gases comprimidos a alta pressão, com capacidade de 1 a 150 litros.
ABNT Projeto NBR ISO 11439/2001	Especifica requisitos mínimos para projeto e fabricação de cilindros leves, para gás natural veicular (GNV).
Inmetro Portaria 74/2001	Aprova os requisitos mínimos para produção de cilindros leves para GNV, conforme ISO 11439
Inmetro Portaria 143/2004	Altera a cor da pintura de cilindros novos de GNV para amarelo, obrigatório a partir de **01/07/2006.** Os cilindros existentes alteram a cor, quando da requalificação
Inmetro Portaria 298/2008	Aprova o Regulamento Técnico (RT) Mercosul, de cilindros para GNV, baseado na Norma ISO 11439
Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 03/08	Regulamento Técnico MERCOSUL de Cilindros para armazenamento de gás natural veicular, utilizado como combustível a bordo de veículos automotores

Certificação de Cilindros

Inmetro Portaria 198/2000	Estabelece que os cilindros de aço sem costura destinados ao armazenamento de gás natural veicular(GNV) necessitam ser certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, demonstrando sua conformidade com a Norma ISO 4705.

Folha nº 10 do proc.
Nº 01.738/13
Adelina Cic... RF 100.4...

Inmetro Portaria 171/2002	Estabelece critérios para avaliação de conformidade de cilindros de GNV, demonstrando sua conformidade com a Port. 74/2001 (ISO 11439), obrigatório a partir de 01/01/2003.
ABNT Norma 12274/1994	Fixa condições mínimas exigíveis que um cilindro deve atender para voltar ao serviço, em geral, independentemente de sua norma de fabricação.

Certificação de Empresas de Requalificação de Cilindros

Inmetro Portaria 199/2000	Estabelece que as empresas de requalificação de cilindros para GNV necessitam ser certificadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, devendo demonstrar competência na execução de serviços, em conformidade com a Norma ABNT NBR 12274.
Inmetro Portaria 90/2001	Estabelece prazo até **30/11/2001** para enquadramento de fabricantes, importadores e requalificadoras de cilindros atendam às exigências para certificação de seus produtos e serviços.

Fabricação de "Kits" de Conversão

Inmetro Portaria 170/2002	Estabelece os requisitos mínimos para fabricação decomponentes do sistema de GNV, exceto cilindro.
Conama Resolução 291/2001	Regulamenta o conjunto para conversão de veículos para GNV. *(Diversas datas para cumprimento - vide texto)*
Ibama Instrução Normativa 15/2002	Estabelece procedimentos administrativos para execução da Resolução Conama 291/2001, acima.
ABNT Norma NBR 11353-1/1999	Estabelece os requisitos mínimos de segurança para componentes e instalações em veículos a GNV.
Inmetro Portaria 257/2002	Estabelece o mecanismo de avaliação da conformidade para o kit de GNV.
Inmetro Portaria 417/2007	Estabelecer os requisitos de segurança para fabricação de Componentes para Instalação do Sistema para Gás Natural Veicular, utilizados a bordo de veículos rodoviários automotores
ABNT NBR 11353:2007	Veículos rodoviários automotores – Sistema de gás natural veicular – partes de 1 a 6.

Folha nº 11 do ...
Nº 01-738 ... 13
Adelina Cicone - Adm. Parlamentar
RF 100 408

Inmetro Portaria 328/2010	Regulamento Técnico MERCOSUL de válvula de cilindro para armazenamento de gás natural veicular utilizado como combustível a bordo de veículos automotores

Oficinas Instaladoras de Sistemas a GNV

Inmetro Portaria 132/2001	Estabelece o Regulamento Técnico de Qualidade para Registro de Instalador de Sistemas de GNV *(Substituida pela Portaria 91/2007, em seguida).*
Inmetro Portaria 91/2007	Estabelece os critérios para concessão e renovação do Registro do Instalador, conforme requisitos do RTQ-37 – Inspeção de veículos rodoviários a GNV

Veículos a GNV

Conama Resolução 18/1986	Institui em caráter nacional o Proconve - Programa de Controle de Veículos Automotores
Conama Resolução 07/1993	Define diretrizes básica e padrões de emissão para o Programa de Inspeção e Manutenção de veículos automotores.
Conama Resolução 15/1995	Estabelece controle de emissão veicular e nova classificação de veículos a partir de 01/01/1996 *(continuidade da Resolução CONAMA nº 18)*
Contran Resolução 292 de 29/08/2008	Inspeção de Segurança Veicular aplicável a veículos rodoviários a GNV.
Conama Resolução 299/2001	Estabelece procedimentos para preparar o relatório de valores de emissões de veículos novos, produzidos no país, ou importados.
Conama Resolução415/2009	Estabelece nova fase -Proconve L6 - para limites de emissões de veículos automotores leves
Ibama Instrução Normativa13/2002	Institui o Termo de Referência para habilitação de Agente Técnico junto ao Proconve.
Inmetro Portaria 122/2002	Estabelece que veículos a GNV deverão ser identificados com o selo GNV
Inmetro Portaria 203/2002	Aprova o RTQ-37-Rev.1. Estabelece que todos os veículos devem atender à RTQ-37-Rev.1 a partir de 22/10/2002, com as excessões previstas no Paragr.Único do Art.3° e o Art.4°, as quais passarão a ser atendidas a partir de **01/10/2003.**

Inmetro Portaria 190/2003	Estabelece que o uso do selo GNV é obrigatório e deverá ser aplicado no parabrisa dianteiro do veículo ou entregue ao proprietário/condutor, sendo nesse caso, mantido junto aos demais documentos do veículo
Inmetro Portaria 446/2008	Estabelece regulamento para controle de utilização de GNV nos países do Mercosul; Inclui etiquetas de identificação e padrão de adaptador para bicos de abastecimento

Inspeção Veicular

Inmetro Portaria 71/1996	Estabelece requisitos para inspeção das alterações das características veiculares, de parte das OICs – Organismos de Inspeção Credenciados pelo Inmetro.
ABNT NBR 14040 1998	Inspeção de segurança veicular – Veículos leves e pesados
Inmetro Portaria 122/2002	Estabelece o uso do selo GNV, após inspeção de segurança veicular executada por entidade credenciada, a partir de **01/10/2002**.
Inmetro Portaria 30/2004	Estabelece que as inspeções de segurança veicular devem atender à RTQ 24-"Inspeção de veículos rodoviários automotores - modificação ou fabricação artesanal"e à RTQ 25 - "Inspeção de veículos rodoviários rebocados com PBT até 7500 N - modificação ou fabricação artesanal"
Contran/Resolução 280/2008	Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.
Conama/Resolução 418/2009	Estabelece a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M
Ibama /Instrução Normativa 06/2010	Estabelecer os requisitos técnicos para regulamentar os procedimentos para avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso
Inmetro Portaria 49/2010	Revisão do RTQ-37 – Inspeção de Segurança de veículos com sistemas de GNV

Folha nº 13 do pro
Nº 01.738 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 403

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Organismos de Inspeção

Denatran/Inmetro Resolução Conjunta 01/2002	Estabelece critérios para o credenciamento de OICs (organismos de inspeção credenciados), na área de segurança veicular, autorizando esses organismos a emitir o CSV, para atender ao art. 106 do Código de Transito Brasileiro.
Denatran Portaria 27/2007	Estabelece instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas - ITL
Denatran Portaria 29/2007	Estabelece instruções para registro e controle da emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV

Finalmente, cumpre destacar que a Cidade de Sorocaba, sob a prerrogativa do Poder de Polícia Administrativa, já regulamentou o tema através Lei nº. 10.539, de 4 de setembro de 2013. Outrossim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões,

Abou Anni
Vereador – PV

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 33996.3937
abouanni@uol.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01 – 738 de 20 13 , 16 / 10 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 15 OUT 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICA;
TURISMO, LAZER E ESPORTE;
SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E MOBILIDADE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE S... PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

Em 16/10/13 às 15:25 hs

Em 06/11/13 às 10 h

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 15 a 75 e folha de informação sob nº —. 05/11/2013

Maria José de Oliveira
RF 10.[illegible]

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0738/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre o transporte de gás natural, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 4.925, de 19 de dezembro de 2003, que institui o programa de mobilização da indústria nacional de petróleo e gás natural;

- Portaria Federal do INMETRO nº 122/02, que dispõe sobre a identificação de veículos rodoviários automotores com o selo 'gás natural veicular';

- Portaria Federal do INMETRO nº 110/05, que aprova regulamento de avaliação da conformidade para empresas de instalação de sistema de gás natural veicular – GNV;

- Portaria Federal do INMETRO nº 111/05, que aprova regulamento de avaliação da conformidade para empresas de comissionamento de sistema de gás natural veicular – GNV;

- Portaria Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 170/98, que dispõe o transporte de gás natural, e dá outras providências;

- Portaria Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 118/00, que dispõe a atividade de distribuição de gás natural, e dá outras providências;

- Portaria Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 32/01, que dispõe a atividade de revenda varejista de gás natural em postos de combustível, e dá outras providências;

- Portaria Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 42/07, que, dentre outros, também dispõe sobre gás natural veicular GNV;

- Lei Municipal nº 7.092, de 16 de dezembro de 1967, que dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos;

- Lei Municipal nº 11.603, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de veículos oficiais, de transporte público e coletivo de passageiros, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 11.650, de 20 de setembro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos colocarem o seu horário de atendimento em local visível;

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

-Lei Municipal nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço em todos os postos de abastecimento de combustível;

-Lei Municipal nº 12.506, de 04 de novembro de 1997, que determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara e através de placas ou avisos luminosos, o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento;

-Lei Municipal nº 13.440, de 14 de outubro de 2002, que proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina;

- PL 467/2006, que dispõe sobre os preços nas bombas de gasolina, álcool, diesel e GNV, e dá outras providências;

- PL 440/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade das frotas de veículos pertencentes à Municipalidade, ou que prestem serviços a esta, serem movidas a gás natural, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou outra fonte de energia menos poluente;

- PL 538/2013, que dispõe sobre procedimentos de fiscalização da comercialização e abastecimento de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível 'Gás Natural Veicular – GNV', no Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.14.

São Paulo, 4 de novembro de 2013.

Christiana Sámara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações e concessões de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nos respectivos contratos de concessão ou autorizações, respeitada a legislação específica local sobre os serviços de gás canalizado;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

II - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

III - Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

IV - Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

V - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VI - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

VII - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

IX - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural;

X - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios naturais ou artificiais;

XI - Acondicionamento de Gás Natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida para o seu transporte ou consumo;

XII - Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XIII - Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XIV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaselíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XV - Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XVI - Gás Natural Comprimido - GNC: todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XVII - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;

XVIII - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do **caput** deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento, tratamento ou unidades de liquefação;

XX - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

XXI - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

Folha nº 17 do proc. Nº 01-0238 de 2013
Funcionário
Matrícula
Assinatura
Ministério da Fazenda
SRF
COTEPE

XXII - Serviço de Transporte Firme: serviço de transporte no qual o transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo carregador até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato com o carregador;

XXIII - Serviço de Transporte Interruptível: serviço de transporte que poderá ser interrompido pelo transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

XXIV - Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

XXV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XXVI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XXVII - Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subseqüente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

XXVIII - Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL;

XXIX - Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;

XXX - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

XXXI - Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;

XXXII - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XXXIII - Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

Seção I

Da Exploração da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

I - concessão, precedida de licitação; ou

II - autorização.

§ 1º O regime de autorização de que trata o inciso II do **caput** deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os

gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

§ 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais.

§ 4º Poderá ser delegada à ANP a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias.

Art. 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I - propor, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, os gasodutos de transporte que deverão ser construídos ou ampliados;

II - estabelecer as diretrizes para o processo de contratação de capacidade de transporte;

III - definir o regime de concessão ou autorização, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia considerará estudos de expansão da malha dutoviária do País para dar cumprimento ao disposto nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a utilização de recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma do disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para viabilizar a construção de gasoduto de transporte proposto por sua própria iniciativa e considerado de relevante interesse público.

Art. 5º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

§ 1º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma e prazo por ela definidos.

§ 2º No decorrer do processo de chamada pública, de forma iterativa, a ANP deverá fixar a tarifa máxima a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

§ 3º Os carregadores que, ao final do processo de chamada pública, solicitarem capacidade de transporte deverão assinar com a ANP termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 4º O termo de compromisso referido no § 3º deste artigo será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

Art. 6º A ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, promoverá, direta ou indiretamente, o processo de chamada pública de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar que a capacidade de um gasoduto seja superior àquela identificada na chamada pública, definindo os mecanismos econômicos para a viabilização do projeto, que poderão prever a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às

Folha nº 18 do proc. Nº 21-0238 de 2013
O funcionário
Técnica Administrativa Maria José de Oliveira Mat. 10.960

especificações estabelecidas pela ANP, salvo acordo firmado entre transportadores e carregadores, previamente aprovado pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

Art. 9º O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte e de transferência, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos carregadores existentes.

Seção II

Da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 10. As concessões de transporte de gás natural contratadas a partir desta Lei deverão identificar os bens e instalações a serem considerados vinculados à sua exploração e terão prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

Parágrafo único. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário, no prazo de até 12 (doze) meses anteriores à data final do respectivo contrato de concessão, devendo a ANP manifestar-se sobre o requerimento em até 3 (três) meses contados dessa data.

Art. 11. Caberá à ANP promover o processo de licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural.

Art. 12. A ANP elaborará os editais de licitação e o contrato de concessão para a construção ou ampliação e operação dos gasodutos de transporte em regime de concessão.

§ 1º A ANP, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de concessão referidos nesta Lei.

§ 2º Quando o transportador cuja instalação estiver sendo ampliada participar da licitação de que trata o **caput** deste artigo, fica a ele assegurado o direito de preferência, nas mesmas condições da proposta vencedora.

Art. 13. No processo de licitação, o critério para a seleção da proposta vencedora será o de menor receita anual, na forma da regulamentação e do edital.

§ 1º A receita anual referida no **caput** deste artigo corresponde ao montante anual a ser recebido pelo transportador para a prestação do serviço contratado, na forma prevista no edital e no contrato de concessão.

§ 2º As tarifas de transporte de gás natural a serem pagas pelos carregadores para o caso dos gasodutos objeto de concessão serão estabelecidas pela ANP, aplicando à tarifa máxima fixada no processo de chamada pública o mesmo fator correspondente à razão entre a receita anual estabelecida no processo licitatório e a receita anual máxima definida no edital de licitação.

Art. 14. Extinta a concessão, os bens destinados à exploração da atividade de transporte e considerados vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente, nos termos da específica regulamentação a ser editada.

§ 1º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de incorporação pela União, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 2º O concessionário cuja concessão tenha sido extinta fica obrigado a continuar prestando os serviços de transporte até que um novo concessionário seja designado ou o duto seja desativado.

§ 3º As tarifas de operação para o período a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidas pela ANP de modo a cobrir os custos efetivos de uma operação eficiente.

Art. 15. Os bens incorporados ao patrimônio da União na forma do art. 14 desta Lei poderão compor o conjunto de bens e instalações a serem licitados em conjunto com a nova concessão para a exploração da atividade de transporte.

§ 1º Na licitação referida no **caput** deste artigo, poderá ser utilizado como critério de seleção da proposta vencedora o maior pagamento pelo uso do bem público, o disposto no art. 13 desta Lei ou ainda a combinação de ambos os critérios.

§ 2º Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o **caput** deste artigo poderão ser revertidos para a expansão da malha de transporte de gás natural e, quando for o caso, para a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens a serem incorporados ao patrimônio da União, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 3º Somente serão indenizados os investimentos que tenham sido expressamente autorizados pela ANP.

§ 4º O processo de licitação previsto no **caput** deste artigo poderá ser iniciado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término do período de concessão, visando a garantir a continuidade dos serviços prestados, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 16. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Seção III

Do Edital de Licitação

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I - o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, os pontos de entrega e recepção, bem como a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento;

II - a receita anual máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando esse procedimento for adotado;

IV - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças nos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VII - o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte;

VIII - o prazo de duração da concessão e a possibilidade de prorrogação, quando for o caso.

Art. 18. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

Folha nº 13 do proc. Nº 01-0238 de 2013
Oficial Administrativo
Maria José Oliveira
Técnico Administrativo-RF 16940

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação por parte de cada uma das empresas consorciadas dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo gasoduto de transporte;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que ela apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal perante a ANP com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV do **caput** deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 20. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério estabelecido no art. 13 ou no § 1º do art. 15 desta Lei, com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 21. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do gasoduto objeto da concessão;

II - a relação dos bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte e, nessa qualidade, considerados vinculados, acompanhada da especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas e retirada de equipamentos, bem como as condições em que estes serão incorporados pela União, nos casos em que houver sido extinta a concessão;

III - o prazo de duração da concessão e, quando for o caso, as condições de sua prorrogação;

IV - o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;

V - a receita anual e os critérios de reajuste;

VI - as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;

VII - a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e incorporação de bens ao patrimônio da União;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - as regras de acesso por qualquer carregador interessado ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto nesta Lei;

XI - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XIII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIV - o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

Art. 22. Constitui obrigação contratual do concessionário:

I - celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pela ANP;

II - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III - estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam ou possam interromper os serviços de transporte;

IV - em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato à ANP e às autoridades competentes;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venha a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VII - disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Art. 23. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares

Folha nº 20 do proc. Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Marta José Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.840

ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a ANP e os carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos perante a União.

Art. 24. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;

II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de estocagem de gás natural;

III - submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, que deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IV - submeter-se à regulamentação da atividade e a sua fiscalização.

Art. 25. Dependerão de prévia aprovação da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa concessionária ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção VI

Da Autorização para Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 26. O prazo de duração das novas autorizações de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei será de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, observadas as normas previstas no ato de outorga e na regulamentação.

§ 1º A ampliação de gasoduto autorizado dar-se-á mantendo-se seu regime e prazo remanescente.

§ 2º Aplicam-se aos transportadores autorizados de que trata este artigo as disposições previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Art. 27. Os bens destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização, referentes aos gasodutos decorrentes de acordos internacionais, serão considerados vinculados à respectiva autorização e, no término do prazo de sua vigência, deverão ser incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, observado o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei, nos termos da regulamentação.

Art. 28. As tarifas de transporte de gás natural para novos gasodutos objeto de autorização serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, segundo os critérios por ela previamente estabelecidos.

Seção VII

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 29. Os novos contratos de concessão ou a outorga de autorização para ampliação de instalação de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores existentes, devendo ser obrigatoriamente outorgado para a expansão o mesmo período remanescente e regime do gasoduto em ampliação.

Art. 30. Ficam ratificadas as autorizações expedidas pela ANP para o exercício da atividade de

transporte dutoviário de gás natural até a data da publicação desta Lei, na forma do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Atendidas as obrigações previstas ou a serem estabelecidas no ato de outorga e na regulação, as autorizações referidas no **caput** deste artigo terão prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data de publicação desta Lei ou, para o caso dos empreendimentos de que trata o § 2º deste artigo, contado da data da outorga da autorização.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos em processo de licenciamento ambiental que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham obtido autorização da ANP.

§ 3º Para o caso dos empreendimentos de que tratam o **caput** e o § 2º deste artigo, o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais será de 10 (dez) anos, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.

§ 4º Os bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização de que trata este artigo deverão ser considerados vinculados à respectiva autorização e, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, incorporar-se-ão ao patrimônio da União ao término do seu prazo de vigência.

§ 5º Aplicam-se aos transportadores autorizados de que trata este artigo as disposições previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Art. 31. Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data da publicação desta Lei.

Seção VIII

Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos e da Cessão de Capacidade

Art. 32. Fica assegurado o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, nos termos da lei e de sua regulamentação, observado o disposto no § 2º do art. 3º e no § 3º do art. 30 desta Lei.

Art. 33. O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação, por contratação de serviço de transporte:

I - firme, em capacidade disponível;

II - interruptível, em capacidade ociosa; e

III - extraordinário, em capacidade disponível.

Parágrafo único. O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o disposto no § 2º do art. 3º e no § 3º do art. 30 desta Lei.

Art. 34. O acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, referido no inciso I do **caput** do art. 33 desta Lei, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptível, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados.

Art. 35. Fica autorizada a cessão de capacidade, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme.

Parágrafo único. A ANP deverá disciplinar a cessão de capacidade de que trata este artigo de forma a preservar os direitos do transportador.

Folha nº 21 do proc. Nº 01-0238 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
ANP/MME/SRF 16940

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 36. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização do Ministério de Minas e Energia para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO IV

DA ESTOCAGEM E DO ACONDICIONAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 37. A atividade de estocagem de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante concessão, precedida de licitação, ou autorização.

Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

§ 1º Caberá ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação, à ANP definir as formações geológicas referidas no **caput** deste artigo que serão objeto de licitação.

§ 2º A ANP elaborará os editais e promoverá a licitação para concessão das atividades de estocagem de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A ANP, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de concessão para estocagem de gás natural.

§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os agentes cuja contratação de capacidade de estocagem tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a implementação de instalação de estocagem de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º O gás natural importado ou extraído, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e armazenado em formações geológicas naturais não constitui propriedade da União, conforme o art. 20 da Constituição Federal.

Art. 39. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem de gás natural, para a análise e confirmação de sua adequação.

§ 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem dependerá de autorização da ANP.

§ 2º Todos os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º deste artigo serão repassados, de forma não onerosa, para a ANP.

Art. 40. A estocagem de gás natural em instalação diferente das previstas no art. 38 desta Lei será autorizada pela ANP, nos termos da legislação pertinente.

Art. 41. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização.

Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e

comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E DAS INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, LIQUEFAÇÃO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 43. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para exercer as atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural.

Parágrafo único. O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

Art. 44. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer as normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, prevendo as condições para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros.

CAPÍTULO VI

Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no **caput** deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Folha nº 22
Nº 01-0738 do proc.
O funcionário de 2013
Matrícula 0.940

Art. 47. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

§ 1º Caberá à ANP informar a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados.

§ 2º A ANP, conforme disciplina específica, poderá requerer os dados referidos no § 1º deste artigo do agente vendedor do gás natural.

Art. 48. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o art. 48 desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações de gás natural de que trata o art. 47 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 50. Em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural, mediante proposição do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e decreto do Presidente da República, as obrigações de fornecimento de gás, em atividades da esfera de competência da União, e de prestação de serviço de transporte, objeto de contratos celebrados entre as partes, poderão ser suspensas, em conformidade com diretrizes e políticas contidas em Plano de Contingência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

§ 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrando-se nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais.

Art. 51. Fica autorizada a criação do Comitê de Contingenciamento, a ser coordenado pelo Ministro de Minas e Energia, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamentação, com a atribuição de elaborar, implementar e acompanhar a execução de Plano de Contingência para o suprimento de gás natural.

§ 1º O Plano de Contingência, nos termos da regulamentação, deverá dispor sobre:

I - medidas iniciais, quando couberem;

II - medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;

III - consumos prioritários;

IV - distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística.

§ 2º Em situações de contingência com repercussões imediatas, os agentes envolvidos com a contingência deverão adotar medidas iniciais, compatíveis com as diretrizes desta Lei e sua regulamentação, até a instalação do Comitê de Contingenciamento.

§ 3º Instalado o Comitê de Contingenciamento, as medidas iniciais mencionadas no § 2º deste artigo deverão ser homologadas pelo Comitê, caso estejam de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

§ 4º Caberá ao Comitê de Contingenciamento declarar o final da contingência.

Art. 52. Durante o período de contingência, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP assumirá a coordenação da movimentação de gás natural na rede de transporte do País, de maneira a assegurar que as determinações do Comitê de Contingenciamento sejam atendidas integralmente.

Parágrafo único. Os transportadores, sob a coordenação da ANP, permanecerão responsáveis pela operação de seus gasodutos componentes da rede de transporte durante o período de contingência.

Art. 53. A ANP estabelecerá, nos termos da regulamentação, procedimentos de contabilização e liquidação, de aplicação compulsória a todos os agentes da indústria do gás natural, destinados a quitar as diferenças de valores decorrentes das operações comerciais realizadas entre as partes, em virtude da execução do Plano de Contingência.

§ 1º Até o limite dos volumes contratados, os fornecedores e transportadores afetados pela execução do Plano de Contingência, porém não envolvidos na situação de contingência, têm assegurada a manutenção dos preços contratados, ainda que venham a fornecer parte do volume ofertado a outros consumidores ou distribuidores.

§ 2º Fica autorizada a criação de Câmara de Liquidação, com personalidade jurídica de direito privado, com o objetivo de efetuar a contabilização e liquidação de que trata este artigo, sendo facultada a utilização de entidade existente.

§ 3º Os custos decorrentes da operacionalização da Câmara de Liquidação deverão ser suportados pelos agentes da indústria de gás natural, nos termos da regulamentação.

Art. 54. O descumprimento das determinações do Plano de Contingência implicará penalidades pecuniárias, correspondentes ao dobro do prejuízo provocado, conforme apuração da ANP, a ser aplicadas e cobradas do agente infrator pela ANP.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não elimina ou restringe o direito dos agentes prejudicados pelo descumprimento do Plano de Contingência de exigir reparações, na forma da legislação civil, perante o responsável, pelos eventuais prejuízos incorridos.

Art. 55. A aplicação do Plano de Contingência não exime o agente que deu causa de ser responsabilizado por culpa ou dolo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Fica assegurada a manutenção dos atuais regimes de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 57. Fica assegurada a manutenção dos atuais regimes e modalidades de exploração dos gasodutos que, na data de publicação desta Lei, realizem o suprimento de gás natural em instalações de refinação de petróleo nacional ou importado e unidades de produção de fertilizantes.

Art. 58. Os arts. 2º, 8º, 23, 53 e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

Folha nº 23
Nº 01-0238 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

.....

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

.....

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos;

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado;

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas;

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural;

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural." (NR)

"Art. 23. .....

§ 1º .....

§ 2º A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

....." (NR)

"Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

.....

§ 3º A receita referida no **caput** deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural." (NR)

Art. 59. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica."

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Edison Lobão

Folha nº 24 do proc. Nº 04-0738 de 2013
O funcionário
Marcos José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 25 do proc
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.787, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Fica autorizada a utilização de gás natural em veículos automotores e motores estacionários, nas regiões onde o referido combustível for disponível, obedecidas as normas e os procedimentos aplicáveis ao comércio deste combustível, estabelecidos em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1° Os veículos automotores e motores estacionários deverão estar registrados e licenciados na forma da legislação vigente e possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o Gás Natural Veicular - GNV.

§ 2° Entende-se por características apropriadas o atendimento das exigências técnicas, de segurança e ambientais, editadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2° A atividade de Revendedor Varejista de Gás Natural Veicular poderá ser exercida por firmas comerciais, em conformidade com as normas específicas baixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1° A atividade de revenda no varejo do produto de que trata este Decreto será exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Gás Natural Veicular - PR/GNV.

§ 2° É facultado, na área ocupada pelo Posto Revendedor de Gás Natural Veicular, o desempenho da atividade de Revendedor Varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool combustível, bem como de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, na forma da legislação em vigor.

Art. 3° A atividade de revenda em varejo de Gás Natural Veicular é considerada de utilidade pública e caracteriza-se pela aquisição do produto da Distribuidora e sua comercialização.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175° da Independência e 108° da Republica.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.925 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural - PROMINP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural - PROMINP, que visa fomentar a participação da indústria nacional de bens e serviços, de forma competitiva e sustentável, na implantação de projetos de petróleo e gás no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. O PROMINP será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A estrutura do PROMINP será composta por um Comitê Diretivo, um Comitê Executivo e por Comitês Setoriais, que exercerão, de forma compartilhada, a gestão do Programa.

Art. 3º Compete ao Comitê Diretivo:

I - estabelecer as estratégias de desenvolvimento;

II - determinar as diretrizes de gestão e aprovar a carteira final de projetos;

III - aprovar os indicadores de desempenho;

IV - aprovar o orçamento e as fontes de recurso; e

V - designar o coordenador executivo.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o **caput** deste artigo será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - Presidente da Petróleo Brasileiro S.A.;

IV - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - Diretor de Serviços da Petróleo Brasileiro S.A.;

VI - Presidente do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás; e

VII - Diretor-Geral da Organização Nacional da Indústria de Petróleo.

Art. 4º Compete ao Comitê Executivo:

I - implementar as diretrizes do PROMINP;

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - propor ao Comitê Diretivo o nome do Coordenador Executivo;

III - coordenar os Comitês Setoriais e designar seus coordenadores;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual;

V - indicar as fontes de recursos;

VI - propor e revisar indicadores de desempenho;

VII - validar, priorizar, acompanhar e avaliar a carteira de projetos;

VIII - designar os coordenadores dos projetos; e

IX - aprovar o cumprimento das metas dos projetos.

§ 1º O Comitê de que trata o **caput** deste artigo será integrado pelos seguintes membros:

I - um do Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - Gerente Executivo de Engenharia da Petróleo Brasileiro S.A.;

IV - Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - Diretor do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás;

VI - Diretor da Organização Nacional da Indústria de Petróleo;

VII - Diretor da Confederação Nacional das Indústrias;

VIII - Presidente da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia;

IX - Presidente da Associação Brasileira da Infra-Estrutura e Indústria de Base;

X - Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Industrial;

XI - Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos;

XII - Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica;

XIII - Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal; e

XIV - Presidente do Sindicato Nacional da Indústria Naval e Offshore.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 3º O Comitê Diretivo designará o Coordenador Executivo do Programa, respeitado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 5º Compete aos Comitês Setoriais:

I - propor, acompanhar o desenvolvimento, controlar as metas e implantar projetos;

II - validar as propostas de alocação de recursos;

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - gerenciar os recursos alocados;

IV - indicar os coordenadores dos projetos; e

V - controlar os indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Serão instituídos os seguintes Comitês Setoriais, que acompanham os cinco segmentos da indústria de petróleo e gás natural:

I - Comitê Setorial I - Exploração e Produção;

II - Comitê Setorial II - Transporte Marítimo;

III - Comitê Setorial III - Abastecimento;

IV - Comitê Setorial IV - Gás Natural, Energia e Transporte Dutoviário; e

V - Comitê Setorial V - Indústria de Petróleo e Gás Natural.

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá os procedimentos para execução do disposto neste Decreto, ficando autorizada a designação de outros membros para compor o Comitê Executivo, bem como instituir novos Comitês Setoriais.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.12.2003

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior- MDIC
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Portaria nº 122, de 21 de junho de 2002

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o crescimento da demanda por instalação de sistemas de gás natural veicular pela frota nacional de veículos rodoviários automotores e sua importância econômica e ambiental para o país;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança quanto ao uso do gás natural veicular;

Considerando a existência, no mercado, de veículos rodoviários automotores trafegando com sistema de gás natural veicular instalado que não atende aos termos dos regulamentos técnicos do INMETRO;

Considerando a implantação do Selo Gás Natural Veicular, pelo INMETRO, para veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado;

Considerando a necessidade de controle e rastreabilidade da frota de veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado;

Considerando as determinações contidas na Resolução nº 25 do CONTRAN, de 21 de maio de 1998, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Fica estabelecido que, a partir de 1º de outubro de 2002, todos os veículos rodoviários automotores, quando tiverem instalado um sistema de gás natural veicular, deverão ser identificados com o Selo Gás Natural Veicular, após inspeção de segurança veicular executada por entidade credenciada pelo INMETRO.

Art. 2º - Fica estabelecido que até 30 de setembro de 2003 todos os veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado deverão estar identificados com o Selo Gás Natural Veicular.

Art. 3º - Fica estabelecido que a validade do Selo Gás Natural Veicular, do INMETRO, será de 01 (um) ano, devendo ser substituído a cada inspeção periódica de segurança veicular, executada por entidade credenciada pelo INMETRO.

Art. 4º - Fica estabelecido que a fiscalização para a verificação da utilização do Selo Gás Natural Veicular, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, e 3º desta Portaria, em todo território nacional, estará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público com ele conveniadas.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Portaria nº 110, de 13 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando as determinações contidas na Resolução no 273, de 29 de novembro de 2000 e na Resolução no 319, de 04 de dezembro de 2002, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de instalação de sistema de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) em postos de abastecimento, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para Avaliação da Conformidade para empresa de instalação de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento;

Considerando que é dever do Estado instaurar condições para a existência de concorrência justa no País, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC) para empresa de instalação de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br .

Art.2º Este Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO EM POSTOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV)

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Documentos Complementares
3. Definições
4. Licença para o uso da Marca da Conformidade
5. Identificação da Conformidade
6. Mecanismo de Avaliação da Conformidade
7. Obrigações da Empresa Licenciada
8. Obrigações do OCP
9. Uso indevido da Marca da Conformidade

Anexo A - Marca da Conformidade
Anexo B - Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade, Aplicáveis ao Instalador de GNV, para Obtenção e Manutenção da Licença de Uso da Marca de Conformidade
Anexo C - Requisitos Operacionais para Obtenção de Licença do Uso da Marca de Conformidade pelo Instalador de GNV
Anexo D - Requisitos Operacionais para Manutenção de Licença do Uso da Marca de Conformidade pelo Instalador de GNV
Anexo E – Atestado de Conformidade

1. OBJETIVO

Este Regulamento estabelece os requisitos para Avaliação da Conformidade do serviço do instalador para sistema de abastecimento de gás natural veicular, definidos conforme a Resolução 273 de CONAMA.

Este RAC não contempla instalações de abastecimento de combustíveis líquidos.

Este RAC se aplica nas instalações localizadas após o conjunto de medição e/ou reguladora da concessionária.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 12.236 – Critérios de Projeto, Montagem e Operação de Postos de Gás Combustível Comprimido.
NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade.
Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000.
ABNT ISO/IEC Guia 2:1998 - Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as definições de 3.1 a 3.8, complementadas pelas contidas na ABNT ISO/IEC Guia 2.

3.1. SBAC
Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

3.2. OCP
Organismo de Avaliação da Conformidade de Produto, Processo ou Serviço acreditado pelo Inmetro, no âmbito do SBAC.

3.3. Atestado de Conformidade
Documento contendo a Marca da Conformidade, conforme Anexo E, emitido pelo instalador atestando que os serviços realizados estão em conformidade com as normas citadas neste RAC.

3.4. Marca de Conformidade
Marca de identificação da Avaliação da Conformidade, de acordo com o Anexo A, indicando existir um nível adequado de confiança de que os serviços de instalação foram executados em conformidade com este RAC.

3.5. Licença para uso da Marca de Conformidade
Documento, emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas na âmbito do SBAC, pelo qual um OCP outorga a um solicitante, mediante um contrato, o direito de usar a Marca de Conformidade nos relatórios e documentos técnicos, resultantes de seus serviços de instalação, de acordo com este RAC.

3.6. Instalador
Empresa de instalação de Postos de Abastecimento de GNV, solicitante de avaliação da conformidade para ser capacitada a executar os serviços de instalação, conforme estabelecido neste RAC.

3.7. Sistema de abastecimento de gás natural veicular
São os equipamentos, tubulações e acessórios integrantes do sistema de abastecimento veicular

3.8. Gás natural veicular- GNV
É o gás natural, utilizado como combustível automotivo.

4. LICENÇA PARA O USO DA MARCA DE CONFORMIDADE

4.1. Documento emitido pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, pelo qual um OCP, outorga a um instalador, mediante um contrato, a licença para o uso da Marca de Conformidade em seus serviços, de acordo com este RAC.

4.2. A licença para uso da Marca de Conformidade, deve conter, no mínimo, os seguintes dados:
- razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do instalador licenciado;
- número da licença para o uso da Marca de Conformidade, data de emissão e validade de licença;
- nome do OCP e nº de registro.
- Cláusula de declaração das responsabilidades: "A licença para o uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade da licenciado para o Inmetro ou para o OCP."

4.3. O instalador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

4.4. A licença para o uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO ou para o OCP.

4.5. O INMETRO é responsável pela acreditação do OCP, pelo acompanhamento do programa de avaliação da conformidade e pela implementação do programa de verificação de conformidade.

4.6. O OCP é responsável pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste RAC.

5. IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1.A identificação da conformidade, no âmbito do SBAC, do instalador, tem por objetivo indicar que seus serviços estão em conformidade com este RAC.

5.2. A identificação da conformidade do instalador deve ser feita através da emissão de Certificado de Conformidade expedido pelo OCP.

6. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O modelo utilizado para avaliação da conformidade do serviço do instalador, é o certificação , sendo adotado em modelo único para a obtenção da liesnça para uso de marca de conformidade, de acordo com este RAC e seus Anexos.
6.1 Modelo com Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade e avaliação dos requisitos operacionais

6.1.1 Requisitos para obtenção da licença para uso da Marca de Conformidade
6.1.1.1. - O instalador deverá solicitar ao OCP a avaliação da sua conformidade apresentando a documentação pertinente aos serviços, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC e em seus Anexos.

6.1.1.2 - Após análise e aprovação da documentação, o OCP, de comum acordo com o instalador, programa a realização da auditoria inicial , conforme os requisitos estabelecidos nos Anexos B e C deste RAC.

6.1.1.3 - A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001 : 2000, e sendo este Certificado válido, isentará o instalador das avaliações previstas no Anexo B.

6.1.2 Requisitos para Manutenção da Licença

6.1.2.1 - A manutenção da licença concedida para o uso da marca da conformidade é responsabilidade do OCP, que para isso planeja novas auditorias, para constatar se as condições tecno-organizacionais que deram origem à concessão inicial da licença estão sendo mantidas.

6.1.2.2 - O OCP deve programar e realizar, no mínimo, uma auditoria por ano, conforme os requisitos estabelecidos nos anexos B e D, deste RAC, em cada empresa licenciada, podendo haver outras, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.
6.1.2.3. A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001:2000, e sendo este Certificado válido, isentará o instalador das avaliações previstas no Anexo B.

7. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA

7.1. Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas relacionadas no item 2 deste RAC, exceto os requisitos estabelecidos na norma NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade, de acordo com as itens 6.1 e 8.2, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independentemente de sua transcrição.

7.2. Facilitar ao OCP os trabalhos de auditoria e acompanhamento previstas neste RAC.

7.3. Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção de licença para o uso da Marca da Conformidade.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

7.4. O instalador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como por todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

7.5 - Emitir Atestado da Conformidade, de acordo com o Anexo E.

8. OBRIGAÇÕES DO OCP

8.1. Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade, previsto neste RAC, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o INMETRO.

8.2. Utilizar o sistema de banco de dados, fornecido pelo INMETRO, para manter atualizadas as informações acerca dos instaladores certificados.

8.3. Notificar imediatamente ao INMETRO, a suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através do anteriormente citado sistema de banco de dados.

9. USO INDEVIDO DA MARCA DA CONFORMIDADE

O instalador certificado que fizer o uso indevido da Marca da Conformidade, estará sujeito às penas previstas na Lei da Propriedade Industrial nº 9279/96.

Anexo A

Marca da Conformidade

INMETRO OCP Registro do Organismo

Nº e Data do Certificado

Identificação do Instalador

Anexo B

REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE, APLICÁVEIS AO INSTALADOR DE GNV, PARA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

8.1. Requisitos conforme ISO 9001:2000.

8.1.1 – Sistema de gestão da qualidade (itens 4.1 e 4.2)\
8.1.2 – Responsabilidade da Direção (tens 5.3, 5.4 e 5.5)\
8.1.3 – Gestão de recursos (itens 6.2, 6.3 e 6.4)\
8.1.4 – Realização do produto (itens 7.1, 7.2, 7.3.4, 7.4, 7.5, 7.6)\
8.1.5 – Medição, análise e melhoria (itens 8.1, 8.2.3, 8.2.4, 8.3, 8.4, 8.5)

Anexo C

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO INSTALADOR DE GNV

O instalador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o projeto elétrico e mecânico, montagem das instalações até o ensaio hidrostático do sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da instalação de forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

C.1 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Devem ser detalhadas pela instaladora os seguintes processos de sistema de GNV:

C.1.1. - Projetos mecânicos e elétricos;\
C.1.2. - Montagem mecânica e elétrica.\
C.1.3. - Ensaios das instalações;\
C.1.4. - Qualificação de pessoal.

C.2 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O instalador deve garantir:

C.2.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução nº 273 do CONAMA, e todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

C.2.2 - A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

C.3 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O corpo técnico do instalador deve ter em seu corpo um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composto por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar instalação abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas neste RAC.

C. 4- TREINAMENTO

C.4.1- O instalador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

C.4.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo as seguintes tópicos:

a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
b) Características Técnicas dos Componentes do GNV;
c) Procedimentos operacionais para a instalação do GNV;
d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
e) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
   e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
   e.2- trabalho em altura
   e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
   e.4- trabalho à quente
f) Uso de EPI;
g) Procedimentos de Emergência.

C.4.3- Os treinamentos realizados pelo instalador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo D

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA MANUTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO INSTALADOR DE GNV

O instalador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o projeto elétrico e mecânico, montagem das instalações até o ensaio hidrostático de sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da instalação da forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

O instalador deve manter procedimentos documentados referentes à instalação, relativos aos critérios técnicos a processos estabelecidos na NBR 12.236, os quais devem estar disponíveis no local de realização dos serviços.

D.1 - PROCEDIMENTOS

Devem ser detalhadas pela instaladora os seguintes processos do sistema de GNV:

D.1.1. - Projetos mecânicos e elétricos;
D.1.2. - Montagem mecânica e elétrica.
D.1.3. - Ensaios das instalações;
D.1.4. - Qualificação do pessoal.

D.2 – DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS

O instalador deve manter registro dos processos de instalação e montagem de sistema de GNV. Estes registros davem estar disponíveis em seus arquivos.

O instalador deve emitir atestado da conformidade que os serviços executados estão de acordo com as requisitos estabelecidos nesta RAC.

D.2.1.Registro dos Serviços:

Além de disponibilizar as registros referentes aos processos estabelecidos em C.1, a instaladora deve também manter as seguintes registros:

D.2.1.1 - Avaliação de riscos de segurança de trabalho no local;
D.2.1.2 - Ações a serem tomadas, considerando as situações não conformes;
D.2.1.3 - Registro do ensaio hidrostático.

D.2.2.Documentação para rastreabilidade:

Para possibilitar procedimentos da rastreabilidade de serviço de instalação de GNV, e facilitar ações corretivas e preventivas no posto de abastecimento, a instaladora deva disponibilizar as seguintes documentações:

D.2.2.1 – Lista de tubos e acessórios utilizados na instalação indicando suas especificações.
D.2.2.2 - Certificado da conformidade de tubos e acessórios cuja certificação seja compulsória;

Declaração de conformidade de fabricante de materiais ou componente citados na NBR 12.236 cuja certificação não seja compulsória (Norma de fabricação, modelo, fabricante e diâmetros);

D.2.2.3. - Desenhos atualizados das instalações mecânica e elétrica, refletindo a situação final da montagem.

D.3 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O instalador deve garantir:

D.3.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução nº 273 do CONAMA, e todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

D.3.2- A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

D.4 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O corpo técnico do instalador deve ter em seu corpo um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composta por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar instalação abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas nesta RAC.

D. 5- TREINAMENTO

D.5.1- O instalador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

D.5.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo as seguintes tópicos:

a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
b) Caracteristisss Técnicas dos Componentes de GNV;
c) Procedimentos operacionais para a instalação de GNV;
d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
a) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
   e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
   e.2- trabalho em altura
   e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
   e.4- trabalho à quente
f) Uso do EPI;
g) Procedimentos da Emergência.

D.5.3- Os treinamentos realizados pelo instalador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo E

ATESTADO DA CONFORMIDADE

INMETRO OCP Registro de Organismo

Nº e Data do Certificado
Identificação do Instalador

IDENTIFICAÇÃO DO INSTALADOR		
Razão Social:		
Endereço:		CNPJ.:
Nº do certificado:	Data Emissão:	Data Validade:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	
Razão Social ou Nome:	
Endereço:	CNPJ.:

Declaramos, para fins de licenciamento ambiental, que este Instalador possui licença para uso da Marca da Conformidade e que os equipamentos e sistemas previstos na Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000 foram instalados no Empreendimento acima, conforme determinado pelas normas técnicas e legislação pertinentes.

(Assinatura do Representante do Instalador)

(Nome do Representante do Instalador)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Portaria nº 111, de 13 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando as determinações contidas na Resolução no 273, de 29 de novembro de 2000 e na Resolução no 319, de 04 de dezembro de 2002, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de comissionadores de sistema de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) em postos de abastecimento, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para Avaliação da Conformidade para empresa de comissionamento de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento;

Considerando que é dever do Estado instaurar condições para a existência de concorrência justa no País, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para empresa de comissionamento de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br .

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA SERVIÇO DE COMISSIONAMENTO EM POSTOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV)

SUMÁRIO

1. **Objetivo**
2. **Documentos Complementares**
3. **Definições**
4. **Licença para o uso da Marca da Conformidade**
5. **Identificação da Conformidade**
6. **Mecanismo de Avaliação da Conformidade**
7. **Obrigações da Empresa Licenciada**
8. **Obrigações do OCP**
9. **Uso indevido da Marca da Conformidade**

Anexo A - Marca da Conformidade
Anexo B - Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade, Aplicáveis ao Comissionador de GNV, para Obtenção e Manutenção da Licença do Uso da Marca da Conformidade
Anexo C - Requisitos Operacionais para Obtenção de Licença do Uso da Marca da Conformidade pelo Comissionador de GNV
Anexo D - Requisitos Operacionais para Manutenção de Licença do Uso da Marca da Conformidade pelo Comissionador de GNV
Anexo E – Atestado da Conformidade

1. OBJETIVO

Este Regulamento estabelece os requisitos para Avaliação da Conformidade do serviço de comissionamento do sistema de abastecimento de gás natural veicular, definidos conforme a Resolução nº 273 do CONAMA.

Este RAC não contempla as instalações de abastecimento de combustíveis líquidos.

Este RAC se aplica nas instalações localizadas após o conjunto de medição e/ou reguladora da concessionária.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 12.236 – Critérios de Projeto, Montagem e Operação de Postos de Gás Combustível Comprimido.
NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade.
Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000.
ABNT ISO/IEC Guia 2:1998 - Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as definições de 3.1 a 3.8, complementadas pelas contidas na ABNT ISO/IEC Guia 2.

3.1. SBAC
Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

3.2. OCP
Organismo de Avaliação da Conformidade de Produto, Processo ou Serviço acreditado pelo Inmetro, no âmbito do SBAC.

Folha nº 34 do proc.
Nº 02-0238 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-MF 10.940

3.3. Atestado da Conformidade
Documento contendo a Marca da Confomidade, conforme Anexo E, emitido pelo Instalador atestando que os serviços realizados estão em conformidade com as normas citadas neste RAC.

3.4. Marca da Conformidade
Marca de identificação da Avaliação da Conformidade, de acordo com o Anexo A, indicando existir um nível adequado de confiança de que os serviços de instalação foram executados em conformidade com este RAC.

3.5. Comissionador
Empresa solicitante de avaliação da conformidade para ser capacitada a executar os serviços de comissionamento, conforme estabelecido neste RAC.

3.6. Comissionamento
São as atividades que compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o ensaio de estanqueidade incluindo a verificação de toda a montagem das instalações, até o ajuste dos parâmetros dos acessórios e equipamento e treinamento dos operadores, para garantir a operação segura do sistema de GNV.

3.7. Sistema de abastecimento de gás natural veicular
São os equipamentos e acessórios integrantes do sistema de abastecimento veicular

3.8. Gás natural veicular- GNV
É o gás natural, utilizado como combustível automotivo.

4. LICENÇA PARA O USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

4.1. Documento emitido pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, pelo qual um OCP, outorga a um Comissionador, mediante um contrato, a licença para o uso da marca de conformidade em seus serviços, de acordo com este RAC.

4.2.. A licença para uso da Marca da Conformidade, deve conter, no mínimo, os seguintes dados:
- razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do Comissionador licenciado;
- número da licença para o uso da Marca da Conformidade, data de emissão e validade da licença;
- nome do OCP e nº de registro.
- Cláusula de declaração das responsabilidades: "A licença para o uso da Marca da Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO ou para o OCP."

4.3. O Comissionador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

4.4. A licença para o uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO ou para o OCP.

4.5. O INMETRO é responsável pela acreditação do OCP, pelo acompanhamento do programa de avaliação da conformidade e pela implementação do programa de verificação da conformidade.

4.6. O OCP é responsável pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste RAC.

5. IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1.A identificação da conformidade, no âmbito do SBAC, do Comissionador, tem por objetivo indicar que seus serviços estão em conformidade com este RAC.

5.2. A identificação da conformidade do Comissiona
dor deve ser feita através da emissão de Certificado de Conformidade expedido pelo OCP.

6. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O modelo utilizado para avaliação da conformidade do serviço de comissionamento, é a certificação , sendo adotado em modelo único para a obtenção da licença para uso da marca da conformidade, de acordo com este RAC e seus Anexos

6.1 Modelo com Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade e avaliação dos requisitos operacionais

6.1.1 Requisitos para obtenção da licença para uso da Marca da Conformidade

6.1.1.1 - O Comissionador deverá solicitar ao OCP a avaliação da conformidade dos seus serviços apresentando a documentação pertinente aos serviços, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC e em seus Anexos.

6.1.1.2 - Após análise e aprovação da documentação, o OCP, de comum acordo com o Comissionador, programa a realização da auditoria inicial, conforme os requisitos estabelecidos nos anexos B e C deste RAC.

6.1.1.3 - A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001 : 2000, e sendo este Certificado válido, isentará o Comissionador das avaliações previstas no Anexo B.

6.1.2 Requisitos para Manutenção da Licença

6.1.2.1 - A manutenção da licença concedida para o uso da marca da conformidade é responsabilidade do OCP, que para isso planeja novas auditorias, para constatar se as condições tecno-organizacionais que deram origem à concessão inicial da licença estão sendo mantidas.

6.1.2.2 - O OCP deve programar e realizar, no mínimo, uma auditoria por ano, conforme os requisitos estabelecidos nos anexos B e C, deste RAC em cada empresa licenciada, podendo haver outras, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

6.1.2.3. A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001:2000, e sendo este Certificado válido, isentará o Comissionador das avaliações previstas no Anexo B.

7. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA

7.1. Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas relacionadas no item 2 deste RAC, exceto os requisitos estabelecidos na norma NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade, de acordo com os itens 6.1 e 6.2, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independentemente de sua transcrição.

7.2. Facilitar ao OCP os trabalhos de auditoria e acompanhamento previstas neste RAC.

Folha nº 35
Nº 01-0738 do Pr
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

7.3. Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da Marca da Conformidade.

7.4. O comissionador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como por todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

7.5 - Emitir Atestado da Conformidade, de acordo com o Anexo E.

8. OBRIGAÇÕES DO OCP

8.1. Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade, previsto neste RAC, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o INMETRO.

8.2. Utilizar o sistema de banco de dados, fornecido pelo INMETRO, para manter atualizadas as informações acerca dos Comissionadores certificados.

8.3. Notificar imediatamente ao INMETRO, a suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através do anteriormente citado sistema de banco de dados.

9. USO INDEVIDO DA MARCA DA CONFORMIDADE

O Comissionador certificado que fizer o uso indevido da Marca da conformidade, estará sujeito às penas previstas na Lei de Propriedade Industrial nº 9279/96.

Anexo A

Marca da Conformidade

INMETRO OCP Registro do Organismo

Nº e Data do Certificado

Identificação do Comissionador

Folha nº 36 do proc. Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo B

REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE, APLICÁVEIS AO COMISSIONADOR DE GNV, PARA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

1- REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE QUALIDADE DA EMPRESA

B.1. Requisitos conforme ISO 9001:2000.

B.1.1 – Sistema de gestão da qualidade (itens 4.1 e 4.2)\
B.1.2 – Responsabilidade da Direção (tens 5.3, 5.4 e 5.5)\
B.1.3 – Gestão de recursos (itens 6.2, 6.3 e 6.4)\
B.1.4 – Realização do produto (itens 7.1, 7.2, 7.3.4, 7.4, 7.5, 7.6)\
B.1.5 – Medição, análise e melhoria (itens 8.1, 8.2.3, 8.2.4, 8.3, 8.4, 8.5)

Anexo C

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO COMISSIONADOR DE GNV

O Comissionador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o ensaio de estanqueidade incluindo a verificação de toda a montagem das instalações, até o ajuste dos parâmetros dos acessórios e equipamento e treinamento dos operadores, para garantir a operação segura do sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da partida do sistema de compressão de forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

C.1.Procedimentos Operacionais

Devem ser detalhadas pelo Comissionador os seguintes processos do sistema de GNV:

C.1. Critérios de segurança;\
C.2. Avaliação da infra-estrutura, para início do comissionamento;\
C.3. Critérios de verificação e ajuste dos equipamentos e acessórios de GNV;\
C.4. Critérios de verificação da instalação do sistema de GNV;\
C.5. Treinamento dos operadores do sistema de GNV.

O conteúdo dos procedimentos operacionais deve estar de acordo com as recomendações contidas na documentação do item C.2.

C.2 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O Comissionador deve garantir:

C.2.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução nº 273 do CONAMA, a todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

C.2.2- A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

C.3 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Comissionador deve ter em seu corpo técnico um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composto por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar Comissionamento em postos de abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas neste RAC.

C.4.- TREINAMENTO

C.4.1- O Comissionador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

Folha nº 37 do proc
Nº 01-0138 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

C.4.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo os seguintes tópicos:

a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
b) Características Técnicas dos Componentes do GNV;
c) Descrição das instalações de GNV;
d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
e) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
   e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
   e.2- trabalho em altura
   e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
   e.4- trabalho à quente
f) Uso do EPI;
g) Procedimentos de Emergência.

C.4.3- Os treinamentos realizados pelo comissionador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo D

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA MANUTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO COMISSIONADOR DE GNV

O Comissionador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o ensaio de estanqueidade incluindo a verificação de toda a montagem das instalações, até o ajuste dos parâmetros dos acessórios e equipamento e treinamento dos operadores, para garantir a operação segura do sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da partida do sistema de compressão de forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

O Comissionador deve manter procedimentos documentados referentes à instalação, relativos aos critérios técnicos e conferir a instalação conforme os processos estabelecidos na NBR 12.236.

D.1 – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Devem ser detalhadas pelo Comissionador os seguintes processos do sistema de GNV:

D.1.1. Critérios de segurança;
D.1.2. Avaliação da infra-estrutura, para início do comissionamento;
D.1.3. Critérios de verificação e ajuste dos equipamentos e acessórios de GNV;
D.1.4. Critérios de verificação da instalação do sistema de GNV;
D.1.5. Treinamento dos operadores do sistema de GNV.

O conteúdo dos procedimentos operacionais deve estar de acordo com as recomendações contidas na documentação do item C.2.

D.2 – DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS

O Comissionador deve possuir as seguintes documentações para o serviço de partida do sistema de GNV e manter estes registros disponíveis em seus arquivos:

D.2.1. Projetos mecânicos e elétricos;
D.2.2. Manual de instalação e operação do compressor e do dispenser
D.2.3. Comprovação da qualificação técnica do comissionador
D.2.4. Atestado da conformidade dos serviços executados emitido pelo Comissionador;
D.2.5. Certificado de treinamento dos operadores do sistema de GNV do posto.

Além de disponibilizar os registros referentes aos processos estabelecidos em C.1, o comissionador deve também manter os seguintes registros:

D.2.6. Avaliação de riscos de segurança de trabalho no local;
D.2.7. Ações a serem tomadas, considerando as situações não conformes.
D.2.8. Registro do ensaio de estanqueidade com gás.

Folha nº 38
Nº 01-0238 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

D.3 - ENSAIOS

O Comissionador deve executar e registrar os ensaios de estanqueidade com gás no sistema de GNV.

D.4 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O Comissionador deve garantir:

D.4.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução 273 do CONAMA, a todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

D.4.2 - A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

D.5 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Comissionador deve ter em seu corpo técnico um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composto por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar Comissionamento em postos de abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas neste RAC.

D.6 - TREINAMENTO

D.6.1- O Comissionador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

D.6.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo os seguintes tópicos:

a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
b) Características Técnicas dos Componentes do GNV;
c) Procedimentos operacionais para a instalação do GNV;
d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
e) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
   e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
   e.2- trabalho em altura
   e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
   e.4- trabalho à quente
f) Uso do EPI;
g) Procedimentos de Emergência.

D.6.3- Os treinamentos realizados pelo comissionador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo E

ATESTADO DA CONFORMIDADE

INMETRO — OCP — Registro do Organismo

Nº e Data do Certificado
Identificação do Comissionador

IDENTIFICAÇÃO DO COMISSIONADOR		
Razão Social:		
Endereço:		CNPJ.:
Nº do certificado:	Data Emissão:	Data Validade:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	
Razão Social ou Nome:	
Endereço:	CNPJ.:

Declaramos, para fins de licenciamento ambiental, que este Comissionador possui licença para uso da Marca da Conformidade e que os equipamentos e sistemas previstos na Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000 foram instalados no empreendimento acima, conforme determinado pelas normas técnicas e legislação pertinentes.

_____
(Assinatura do Representante do Comissionador)

_____
(Nome do Representante do Comissionador)

Folha nº 39 do proc. Nº 21-0238/13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº 170, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelce para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, inclusive liqüefeito (GNL), dependem de prévia e expressa autorização da ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e tendo em vista a Resolução de Diretoria RD nº 325, de 24 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, inclusive liqüefeito (GNL), dependem de prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º Consideram-se instalações de transporte ou de transferência:

I - Dutos;
II - Terminais terrestres, marítimos, fluviais ou lacustres;
III - Unidades de liquefação de gás natural e de regaseificação de GNL;

§ 2º As mencionadas instalações incluem os sistemas indispensáveis à operação das mesmas, tais como: estações de bombeamento ou compressão, tanques de armazenagem e sistemas de controle.

§ 3º Somente poderão solicitar autorização à ANP empresas ou consórcio de empresas que atendam as disposições do art. 5º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º Os dutos de transferência internos a uma planta industrial não estão sujeitos à presente Portaria.

Art. 2º A autorização mencionada no art. 1º será concedida pela ANP em 2 (duas) etapas:

I - Autorização de Construção (AC);
II - Autorização de Operação (AO).

Art. 3º O pedido da Autorização de Construção (AC) será encaminhado à ANP, instruído com as seguinte informações:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;
II - Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;
III - Sumário do projeto da instalação, apresentando o serviço pretendido, as capacidades de movimentação e armazenagem discriminadas para cada etapa de implantação do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - Planta ou esquema preliminar das instalações;
V- Cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento;
VI - Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar à interessada informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no "Caput" do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destas informações.

Art. 5º A ANP publicará no Diário Oficial da União - D.O.U. - um sumário do projeto pretendido, para o oferecimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os dutos de transferência restritos a áreas industriais não estão sujeitos ao presente artigo.

Art. 6º Caso a ANP classifique as instalações como de transporte para gás natural, a autorização só será concedida a pessoa jurídica cujo objeto social contemple, exclusivamente, a atividade de construção e operação de instalações de transporte.

Parágrafo único: Caso a empresa participe do capital social de outras empresas atuantes na indústria do gás natural, inclusive na atividade de distribuição, ou estas participem do capital social daquela, tal participação societária deverá ser comprovada com os documentos pertinentes.

Art. 7º A ANP, a seu critério, poderá exigir que a empresa solicitante assine um Termo de Compromisso anteriormente à concessão da Autorização de Construção (AC).

Art. 8º Ocorrendo atrasos no cronograma apresentado, estes deverão ser comunicados imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

Parágrafo único: A ANP analisará as justificativas apresentadas pela empresa solicitante em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega das mesmas.

Art. 9º O pedido da Autorização de Operação (AO) será encaminhado à ANP, contendo a seguinte documentação:

I - Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;
II - Atestado de Comissionamento da obra expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas;
III - Sumário do Plano de Manutenção das instalações de transporte e do Sistema de Garantia da Qualidade para a fase de operação.

Art. 10 A ANP analisará a documentação apresentada e deliberará sobre a Autorização de Operação (AO), em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no "Caput" do presente artigo passará a ser contado da data de entrega de tais informações na Agência.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - SIAPE 1619440

Art. 11 As autorizações concedidas nos termos desta portaria não eximem a empresa autorizada de suas responsabilidades técnicas e legais a qualquer época, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12 A empresa autorizada manterá atualizados o Plano de Manutenção e o Sistema de Garantia da Qualidade, visando à operação segura de suas instalações, que poderão ser fiscalizados a qualquer tempo pela ANP ou, por solicitação desta, através de entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa autorizada, e contratada por esta última.

Art. 13 A empresa autorizada comunicará imediatamente à ANP a ocorrência de qualquer evento decorrente de suas atividades que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas tomadas para sanar ou reduzir o seu impacto.

Art. 14 No caso de interrupção, redução ou de qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços, a empresa autorizada notificará imediatamente a ANP e os usuários atingidos, informando o problema e a estimativa do tempo necessário ao restabelecimento das condições normais.

Art. 15 As autorizações de que trata esta Portaria serão revogadas nos seguintes casos:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;
II - requerimento da empresa autorizada;
III - descumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria e de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 16 Empresas que estejam implantando instalações de transporte ou de transferência já autorizadas pela ANP, na data de publicação da presente Portaria, deverão adequar-se à mesma, anteriormente à solicitação da Autorização de Operação (AO).

Art. 17 A ANP deliberará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre quaisquer controvérsias suscitadas em relação ao disposto na presente Portaria, garantindo o direito de defesa das partes, as quais serão convocadas a sessões deliberativas quando a ANP julgar conveniente.

Art. 18 As infrações ao disposto nesta Portaria serão puníveis de acordo com as sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Resolução CNP nº 1/77 de 18 de janeiro de 1977, a Portaria CNP nº 235 de 14 de maio de 1980 e a Portaria ANP nº 44 de 15 de abril de 1998.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral

Publicado no DOU de 27/11/98

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - MF 10.940

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 118, DE 11.7.2000 - DOU 12.7.2000

Regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liqüefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria n° 399, de 11 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam regulamentadas, através da presente Portaria, as atividades de distribuição de gás natural liqüefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo serão executadas de acordo com o disposto nesta Portaria e em conformidade com as normas técnicas, estaduais e federais, pertinentes à matéria, as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), as recomendações da OIML (International Organization of Legal Metrology), ISO (International Organization of Standardization), NFPA 59-A ((National Fire Protection Association) e em especial as discriminadas no quadro abaixo:

Norma/Regulamento Técnico	Título
ABNT/NBR 7500	Símbolo de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais.
INMETRO RT 6	Transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos.
INMETRO RTQ 5	Veículo destinado ao transporte de produtos perigosos - inspeção.
INMETRO RTQ 32	Veículo rodoviário destinado ao transporte de produtos perigosos - construção, instalação e inspeção de pára-choque traseiro.

Das Definições

Art. 2°. Para fins desta portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Gás Natural (GN) ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II - Gás Natural Liqüefeito (GNL): fluido no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou outros componentes normalmente encontrados no gás natural;

III - Distribuição de GNL a granel: compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade, e comercialização do GNL, através de transporte próprio ou contratado, podendo também exercer a atividade de liqüefação de gás natural, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

IV - Veículo Transportador: veículo que dispõe de tanque criogênico, especialmente projetado e utilizado para o transporte e Transvasamento de GNL, construído e operado com observância do disposto no Parágrafo único do art. 1° desta Portaria e devidamente certificado pelo INMETRO;

V - Recipiente: recipiente criogênico estacionário construído e operado com observância do disposto no Parágrafo único do art. 1° desta Portaria e devidamente certificado pelo INMETRO;

VI - Transvasamento: qualquer operação de carga e descarga do GNL entre recipientes e veículos transportadores, podendo ser realizada nas unidades de liqüefação, nas distribuidoras ou nas unidades consumidoras finais;

VII - Central de Distribuição de GNL: área devidamente delimitada que contém os Recipientes

Folha nº 44
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-IV 10.940

destinados ao recebimento, armazenamento e transvasamento de GNL construída e operada de acordo com as normas internacionalmente adotadas;

Da Atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito

Art. 3º. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel será solicitada em requerimento à ANP, na forma da legislação em vigor, acompanhada da seguinte documentação:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;

III - inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

IV - comprovação de propriedade de central de distribuição de GNL própria ou de terceiros, devidamente autorizada pela ANP a operar, para receber do produtor ou de outra fonte supridora o volume de GNL correspondente aos contratos para distribuição;

V - comprovação de propriedade, no mínimo, de 2 (dois) veículos transportadores, que poderão ser próprios, fretados ou arrendados, adequados ao transporte de carga perigosa, nos termos do Regulamento Técnico INMETRO RT 6.

Art. 4º. A ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o requerimento de que trata o artigo anterior, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar documentos ou informações adicionais, sendo que nessa hipótese o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do protocolo dos documentos ou informações solicitadas.

Art. 5º. As pessoas jurídicas autorizadas a exercer a atividade de distribuição de GNL a granel ficam obrigadas a:

I - informar mensalmente à ANP os volumes e respectivo Poder Calorífico Superior (Kcal/m³), das aquisições ou recebimentos, estoque inicial, estoque final e vendas ou entregas de GNL realizadas no mês anterior, em formulário próprio que se encontra disponível no Escritório Central da ANP ou em seu website;

II - informar à ANP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data em que pretende encerrar suas atividades;

III - elaborar manual de procedimentos para situações de emergência;

IV - dispor de materiais e de meios de comunicação para orientação aos consumidores;

V - promover inspeções anuais, que serão realizadas por empresas credenciadas pelo INMETRO, em todos os equipamentos por eles instalados e operados, conforme métodos e prazos estabelecidos nas normas pertinentes ou em normas internacionais, encaminhando os respectivos laudos à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua conclusão.

Art. 6º. As pessoas jurídicas autorizadas a exercer a atividade de distribuição de GNL a granel são responsáveis pelos procedimentos de segurança nas operações de transvasamento, ficando obrigadas a orientar os consumidores quanto às normas de segurança que devam ser obedecidas, em especial aquelas relacionadas com o correto posicionamento, desligamento, travamento e aterramento do veículo transportador, bem como do acionamento das luzes de alerta, sinalização de extintores, dentre outros procedimentos que se façam necessários.

Parágrafo único. No caso de impedimento de área livre para manobra, estacionamento e escape rápido do veículo dentro do imóvel do consumidor, não será permitida a operação em via pública.

Da Construção e Ampliação de Centrais de Distribuição de GNL

Art. 7º. A autorização para construção e ampliação de Centrais de Distribuição de GNL será solicitada em requerimento à ANP, acompanhada da seguinte documentação:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II - Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;

III - Projeto básico completo da instalação, apresentando o serviço pretendido, a capacidade de

Folha nº 45 do
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RJ 10.940

armazenagem discriminada para cada etapa de implantação do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

IV- Cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento;

V - Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente; e

VI - Licenças de Construção Expedidas pelos órgãos municipais e estaduais.

Art. 8º. A ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o requerimento de que trata o artigo anterior, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar documentos ou informações adicionais, sendo que nessa hipótese o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do protocolo dos documentos ou informações solicitadas.

Art. 9º. O projeto para a construção de Centrais de Distribuição de GNL identificará na planta baixa o local de operação do veículo transportador numa área externa às edificações, dentro da área delimitada da Central, de acordo com as exigências da NFPA 59-A.

Art. 10. A construção de Centrais de Distribuição de GNL obedecerá, rigorosamente, às especificações do projeto apresentado à ANP, sendo que quaisquer modificações no projeto deverão ser previamente aprovadas pela ANP.

Art. 11. As pessoas jurídicas autorizadas a construir ou ampliar as Centrais de Distribuição de GNL a granel ficam responsáveis perante a ANP pela execução dos serviços de instalação e construção, ainda que tenham contratado empresa prestadora de serviço especializado.

Da Operação de Centrais de Distribuição de GNL

Art. 12. A autorização para operação de Centrais de Distribuição de GNL será solicitada em requerimento à ANP, acompanhada da seguinte documentação:

I - Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;

II - Atestado de Comissionamento da obra expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo as técnicas adequadas;

III - sumário do Plano de Manutenção das instalações e do Sistema de Garantia de Qualidade para a fase de operação.

Art. 13. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento de que trata o artigo anterior, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar documentos ou informações adicionais, sendo que nessa hipótese o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do protocolo dos documentos ou informações solicitadas.

Art. 14. A pessoa jurídica autorizada a operar Central de Distribuição de GNL manterá atualizados o Plano de Manutenção das instalações e o Sistema de Garantia de Qualidade, visando a operação segura de suas instalações, que poderão ser fiscalizados a qualquer tempo pela ANP ou, por solicitação dessa através de entidade técnica especializada, societariamente independente da pessoa jurídica autorizada.

Parágrafo único. A pessoa jurídica autorizada a operar Central de Distribuição de GNL manterá os registros das manutenções periódicas realizadas nas instalações.

Art. 15. A pessoa jurídica autorizada a operar Central de Distribuição de GNL comunicará a ANP sobre a ocorrência de qualquer evento decorrente do exercício das suas atividades que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas tomadas para sanar ou reduzir o seu impacto, de acordo com os termos da legislação pertinente.

Art. 16. As pessoas jurídicas que estejam construindo ou ampliando Centrais de Distribuição de GNL na data da publicação da presente Portaria, ficam obrigadas a adequar-se à mesma, antes de solicitar a respectiva Autorização de Operação.

Art. 17. As autorizações de que trata esta Portaria serão revogadas nos seguintes casos:

I - liqüidação ou falência homologada ou decretada;

II - a requerimento da pessoa jurídica autorizada;

III - por descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 18. As autorizações concedidas nos termos desta Portaria não eximem a pessoa jurídica de obter as demais autorizações e licenças de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais.

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 19. O não cumprimento do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e legislações complementares.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

imprimir
"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 32, DE 6.3.2001 - DOU 7.3.2001

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular - GNV em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº *9.478*, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 117, de 20 de fevereiro de 2001, torna público:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular - GNV em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível.

Art. 2º. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor de GNV, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista de GNV.

Art. 3º. No exercício da atividade mencionada no art. 1º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Portaria e na legislação aplicável, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), as recomendações da International Organization of Legal Metrology (OIML), as normas da International Organization of Standardization (ISO) e, as constantes do quadro abaixo:

Norma / Regulamento Técnico	Título
ABNT/NBR 7500	Símbolo de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais.
INMETRO RTQ 37	Inspeção de veículo convertido ao uso de gás metano veicular.
ABNT/NBR 13973	Transporte e armazenamento de gás metano veicular em alta pressão - cilindro em plástico reforçado com selante não metálico - projeto, fabricação e inspeção.
ISO 4705	Refillable seamless gas cylinders.
Portaria INMETRO nº 32, de 24.03.97	Medidores de gás automotivo.
ISO 11439	Gas cylinders - high pressure cylinders for the on-board storage of natural gases as fuel for automotive vehicles.
ABNT/NBR 12236	Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido.

Das Definições

Art. 4°. Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Gás Natural (GN) ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

III - Gás Natural Liquefeito (GNL): fluido no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Matrícula SIAPE
Técnico Administrativo

outros componentes normalmente encontrados no gás natural;

IV - Gás Natural Veicular (GNV): mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do GN e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

V - Distribuidor de GNC a granel - pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer a atividade de compressão de gás natural, bem como as de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC no atacado;

VI - Distribuidor de GNL a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização do GNL por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefação de gás natural;

VII - Concessionária Estadual de Gás Natural Canalizado: pessoa jurídica, autorizada a exercer os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Da Atividade De Revenda Varejista

Art. 5°. O exercício da atividade de revenda varejista de GNV abrange a aquisição, recebimento, compressão e venda a varejo desse combustível.

Art. 6º. A atividade de revenda varejista de GNV somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista de GNV, expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com instalação para compressão de GNV e equipamento de medição.

Do Registro

Art. 7º. O pedido de registro de revendedor varejista de GNV deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento da interessada, conforme modelo estabelecido pela ANP;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo estabelecido pela ANP;

III - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na Junta Comercial;

IV - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - cópia autenticada do documento de inscrição estadual; e

VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento, expedido pela prefeitura municipal.

§ 1º. As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 2º. O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista de GNV em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP.

Art. 8.º A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro de revendedor varejista de GNV, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no artigo anterior.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no caput deste artigo será contado a partir da data de protocolização dos documentos ou das informações solicitadas.

Art. 9º. O revendedor varejista de GNV somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista do produto após a publicação do registro no Diário Oficial da União.

Art. 10. O registro de revendedor varejista de GNV não será concedido à requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria Anp de Oliveira
Técnico Administrativo-MF 10.940

data do pedido de registro, tenha sido administrador ou sócio de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Da Construção Das Instalações

Art. 11. A construção das instalações de posto revendedor de GNV deverá observar normas e regulamentos:

I - da ANP;

II - da ABNT;

III - do INMETRO;

IV - da Prefeitura Municipal;

V - do Corpo de Bombeiros;

VI - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e

VII - de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor de GNV.

Parágrafo único - A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Da Aquisição De Gás Natural Veicular

Art. 12. O revendedor varejista de GNV somente poderá adquirir o produto:

I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;

II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;

III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e

IV - de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, autorizado pela ANP.

§ 1º O revendedor varejista de GNV que opte por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos deverá adquirir, preferencialmente, GNV desse distribuidor, com amparo no inciso IV deste artigo.

(Nota)

§ 2º Nos casos em que o distribuidor, de que trata o § 1º, não possuir interesse ou não dispuser de infra-estrutura necessária para o fornecimento, o revendedor varejista poderá adquirir GNV, mediante negociação entre as partes, dos agentes mencionados nos incisos I a III deste artigo, devendo, entretanto, identificar, de forma destacada e de fácil visualização em cada bomba abastecedora, no mínimo, a razão social do distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

(Nota)

§ 3º Em caso de conflito entre distribuidor e revendedor na negociação mencionada no § 2º deste artigo, caberá à ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução.

(Nota)

Das Vedações

Art. 13. É vedado ao revendedor varejista de GNV:

I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, GNV com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II - condicionar a revenda de GNV à prestação de outro serviço; e

III - estabelecer limites quantitativos para a revenda de GNV ao consumidor.

IV – exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel.

(Nota)

Folha nº 50 do pro
Nº 01-0778 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Das Obrigações

Art.14. O revendedor varejista de GNV obriga-se a:

I - adquirir GNV no atacado e revendê-lo a varejo;

II - garantir a qualidade do GNV, na forma da legislação específica;

III – disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento de 220Kgf/cm2, equivalente a 215,6bar, 21,56MPa ou 3218,4psi.

(Nota)

IV - fornecer GNV somente por intermédio de medidor aferido e certificado pelo INMETRO ou por empresa por ele credenciada;

V - manter equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação;

VI - identificar de forma destacada, visível e de fácil visualização para o consumidor, o fornecedor do GNV comercializado;

VII - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito das condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

VIII - exibir o preço do GNV comercializado em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;

IX - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:

a) nome e a razão social do revendedor varejista de GNV;

b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como o sítio da ANP na Internet www.anp.gov.br;

(Nota)

c) o telefone do Centro de Relações com o Consumidor – CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo distribuidor.

(Nota)

d) horário de funcionamento do posto revendedor de GNV.

X - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

(Nota)

XI - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;

(Nota)

XII – permitir o acesso ao posto revendedor de GNV e à documentação relativa à atividade de revenda de GNV a funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

(Nota)

XIII – zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

(Nota)

XIV – capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor."

(Nota)

XV – fixar no dispenser, para perfeita visualização do consumidor, adesivo com logotipo da ANP e com os seguintes dizeres, em letras tipo Arial, tamanho mínimo 36:

Consumidor, somente abasteça seu veículo, com gás natural veicular,

a pressão máxima de 220Kgf/cm2, equivalente a 215,7bar, 21,57MPa ou 3.129,14psi.

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Contribua, Denuncie Irregularidades – CRC (inserir o telefone).

(Nota)

§ 1º. As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º. Ficam concedidos ao revendedor varejista de GNV, em operação na data de publicação desta Portaria, os prazos de 90 (noventa) dias e 30 (trinta) dias para atender ao disposto nos incisos VIII e IX deste artigo, respectivamente.

Da Revogação Ou Suspensão Do Registro

Art. 15. O registro de revendedor varejista de GNV será revogado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicial;

II - a requerimento do revendedor varejista;

III - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

IV - comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; e

V - cancelamento do CNPJ, da inscrição estadual ou do alvará de funcionamento.

Art. 16. O registro de Revendedor Varejista será suspenso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, na hipótese de irregularidades sanáveis na sua inscrição estadual, no CNPJ e Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que o revendedor varejista comprove a regularização das hipóteses mencionadas no caput deste artigo, o registro concedido pela ANP será revogado.

Das Disposições Finais

Art. 17. Aplicam-se ao revendedor varejista de combustível automotivo, regulamentado pela Portaria ANP n.º *116*, de 5 de julho de 2000, que comercialize GNV, as seguintes disposições desta Portaria:

I - as normas técnicas indicadas no 3º;

II - as disposições referentes à atividade de revenda varejista, contidas nos artigos 5º e inciso II do art. 6º;

III - as disposições referentes à aquisição do GNV, contidas no art. 12 e seus incisos desta Portaria, independentemente de ter optado pela ostentação de marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, de que trata o § 2o do art. *11* da Portaria ANP no 116/00; e

IV – as obrigações estabelecidas no art. 14, excetuando-se os seus incisos IX, X, XI, XIII e XIV.

(Nota)

Art. 17-A. As pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de GNV, que tenham interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido – GNC, para fins de prestação de serviço de compressão à Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverão solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.

(Nota)

Art. 17-B. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao revendedor varejista de GNV, que se encontra autorizado a exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel pela Portaria ANP nº *243*, de 18 de outubro de 2000, para cumprimento de que estabelece o inciso IV do art. *13* da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001.

(Nota)

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº *9.847*, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº *2.953*, de 28 de janeiro de 1999.

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 19. Revogam-se a Portaria nº 28, de 12 de janeiro de 1996, do Ministério de Minas e Energia, e as demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

Diretor-Geral

ANEXO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos X e XI, art. 13 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, do preço de GNV praticado no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 95 cm de largura por 180 cm de altura;

II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15 cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapas metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V - distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.

imprimir
"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - MF 10.940

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 42, DE 5.12.2007 - DOU 10.12.2007

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 695, de 29 de novembro de 2007, e

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando a necessidade de dotar o mercado de flexibilidade, de modo a contribuir para a normalidade do abastecimento quando da ocorrência de eventual problema na movimentação dutoviária de combustíveis;

Considerando que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, conforme preceitua o § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço normativo-regulatório atinente à atividade de distribuição e revenda, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica incluído o inciso V no art. 9º da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É vedado ao revendedor varejista:

(...)

V – exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel."

Art. 2º Fica incluído o art. 15-A. na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O revendedor varejista de combustível automotivo que também comercialize gás natural veicular – GNV deverá observar o disposto no art. 17 da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001."

Art. 3º Ficam incluídos os §§§ 1º, 2º e 3º no art. 12 da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O revendedor varejista de GNV somente poderá adquirir o produto:

(...)

§ 1º O revendedor varejista de GNV que opte por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos deverá adquirir, preferencialmente, GNV desse distribuidor, com amparo no inciso IV deste artigo.

§ 2º Nos casos em que o distribuidor, de que trata o § 1º, não possuir interesse ou não dispuser de infra-estrutura necessária para o fornecimento, o revendedor varejista poderá adquirir GNV, mediante negociação entre as partes, dos agentes mencionados nos incisos I a III deste artigo, devendo, entretanto, identificar, de forma destacada e de fácil visualização em cada bomba abastecedora, no mínimo, a razão social do distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

§ 3º Em caso de conflito entre distribuidor e revendedor na negociação mencionada no § 2º deste artigo, caberá à ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução."

Art. 4º Fica incluído o inciso IV no art. 13 da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É vedado ao revendedor varejista de GNV:

(...)

IV – exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel."

Art. 5º Fica incluído o art. 18-A. na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. As disposições desta Portaria não se aplicam:

I – às atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel e de construção, ampliação e operação de Unidades de Compressão de GNC que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente;

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria Helena de Oliveira
Técnico Administrativo - MAT. 10.940

II – às atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação de Centrais de Distribuição de GNL que se encontram regulamentadas nos termos da Portaria ANP nº *118*, de 11 de julho de 2000 ou regulamentação superveniente."

Art. 6º Fica incluído o art. *15*-B. na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 15-B. As pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista, que tenham interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido – GNC, para fins de prestação de serviço de compressão à Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverão solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente."

Art. 7º Fica incluído o art. *17*-A. na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 17-A. As pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de GNV, que tenham interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido – GNC, para fins de prestação de serviço de compressão à Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverão solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente."

Art. 8º Fica incluído o art. *15*-C. na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-C. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao revendedor varejista, que se encontra autorizado a exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel pela Portaria ANP nº *243*, de 18 de outubro de 2000, para cumprimento de que estabelece o inciso V do art. *9º* da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000."

Art. 9º Fica incluído o art. *17*-B. na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao revendedor varejista de GNV, que se encontra autorizado a exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel pela Portaria ANP nº *243*, de 18 de outubro de 2000, para cumprimento de que estabelece o inciso IV do art. *13* da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001."

Art. 10. Fica incluído o parágrafo único no art. *1º* da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam regulamentados, pela presente Portaria, os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, dentre os outros combustíveis automotivos, de que trata o caput deste artigo, inclui-se o gás natural veicular – GNV."

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

imprimir
"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 7092**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 7.092 16/12/1967 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[Back]

combustíveis líquidos, e dá outras providências.

Folha nº 56 do proc. Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados à revenda do produto, sòmente poderão ser instalados em locais que atendam às exigências contidas no Capítulo 5.12 do Código de Obras, aprovado pela Lei n.º 4.615, de 13 de janeiro de 1955, bem como às demais disposições em vigor.

Art. 2.º — Os reservatórios instalados nos postos de serviço e abastecimento deverão ser do 3.º tipo, cujas características são as estabelecidas no Capítulo 5.13.3 do Código de Obras, aprovado pela citada Lei n.º 4.615/55.

Art. 3.º — A instalação dos reservatórios e aparelhos abastecedores deverá ser requerida mediante a apresentação:

a) da planta aprovada e respectivo alvará da construção ou reforma executada no local;
b) de plantas e memoriais descritivos das instalações destinadas aos mesmos; e
c) pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 4.º — Deferido o requerimento de que trata o artigo anterior, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão das instalações, exceto a cobertura dos reservatórios.

§ 1.º — A instalação dos reservatórios será fiscalizada durante a construção e, antes de cobertos, os mesmos serão vistoriados pelo órgão municipal competente.

§ 2.º — A vistoria far-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o interessado comunicar haver concluído as instalações, respeitado o têrmo fixado neste artigo.

§ 3.º — Se a vistoria não se realizar dentro do período a que se refere o parágrafo anterior, os serviços de instalação poderão prosseguir, obedecida a planta aprovada e as prescrições legais, ficando o interessado obrigado a demolir o que tiver sido feito em desacôrdo ou a proceder à regularização, quando fôr o caso.

Art. 5.º — Os aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, não utilizados para a revenda do produto, mas destinados ao consumo exclusivo de seus proprietários ou usuários do imóvel onde estiverem instalados, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) serem instalados a uma distância mínima de 8,00 (oito) metros do alinhamento da via pública;

b) obedeceram, no que fôr aplicável, ao disposto nesta lei.

Art. 6.º — Os emolumentos devidos pela instalação de reservatórios — sujeitos a correção monetária, de acôrdo com os índices aprovados pelo órgão federal competente — são os seguintes:

I — para cada reservatório com capacidade até 15.000 litros:
a) aprovação do projeto ..... NCr$ 2,50
b) alvará, cada ..... NCr$ 7,00
c) vistoria, cada ..... NCr$ 7,00

II — para cada reservatório com capacidade superior a 15.000 litros:
a) aprovação do projeto ..... NCr$ 0,02 (cada 10 litros)
b) alvará, cada ..... NCr$ 7,00
c) vistoria, cada ..... NCr$ 7,00

Art. 7.º — Fica proibida a instalação, em logradouro público, de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados ou não à revenda do produto.

Art. 8.º — Os reservatórios e aparelhos a que se refere o artigo anterior, já instalados, não poderão ser objeto de qualquer ampliação e deverão ser retirados dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 1.º — O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o infrator à multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no Município à época da infração, sem prejuízo da apreensão e remoção dos equipamentos para o Depósito Municipal ou outro lugar adequado, de onde só poderão ser retirados por seus proprietários, mediante pagamento da multa devida e ressarcimento das despesas com a apreensão, remoção e custódia.

§ 2.º — Os equipamentos apreendidos e não retirados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão havidos como abandonados e terão destino de acôrdo com a legislação vigente.

§ 3.º — Por motivo de interêsse público, a retirada dos reservatórios e aparelhos a que se refere o "caput" dêste artigo poderá ser determinada antes do término do prazo nêle também fixado, a juízo da Prefeitura.

de algum dispositivo da presente lei, os responsáveis serão intimados a proceder à devida regularização, sob pena de multa fixada em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no Município à época da aplicação da coima, imposta em dôbro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, em todos os seus têrmos, as Leis ns. 2.369, de 1.º de março de 1921; 2.545, de 10 de outubro de 1922; 2.903, de 20 de agôsto de 1925; os atos ns. 59, de 16 de janeiro de 1931; 117, de 13 de março de 1931; 196, de 27 de junho de 1931; o artigo 577 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 663, de 10 de agôsto de 1934, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **J. V. de Faria Lima.** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho.** — O Secretário das Finanças, **Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro.** — O Secretário de Obras, **José Meiches.**

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 16 de dezembro de 1967. — O Diretor, **Adriano Theodosio Serra.**

Folha nº 57 do p...
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11603**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.603 12/07/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a utilizaçao de gas natural como combustivel na frota de veiculos oficiais, de transporte publico e coletivo de passageiros, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 135/1993 (ver documento)

Autor(es): Eder Jofre

[Back]

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 11.603 , DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 135/93, do Vereador Éder Jofre)

Dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de veículos oficiais, de transporte público e coletivo de passageiros, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o gás natural como combustível nos veículos da frota oficial, de transporte público e coletivo de passageiros no município de São Paulo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º - Os efeitos da presente lei estendem-se a todos os veículos especificados no artigo 1º desta lei, pertencentes às secretarias e órgãos da administração direta, indireta, fundações, autarquias, sociedades de economia mista, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11650**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.650 20/09/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina colocar em lugar visivel o horario de atendimento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 240/1994 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[Back]

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.650 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 240/94, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina colocar em lugar visível o horário de atendimento.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório, a todo posto de gasolina colocar em lugar visível ao público o horário de atendimento.

Art. 2º - Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado, em lugar visível, para o atendimento.

Art. 3º - O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado, para o seu funcionamento, será multado em 20 UFM/SP.

Parágrafo único - Em caso de reincidência o posto será multado em 50 UFM/SP.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12500**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.500 13/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Proibe a instalaçao de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustivel, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 743/1997 (ver documento)

Autor(es): Brasil Vita

[Back]

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0738 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

LEI N. 12.500 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 743/97, do Vereador Brasil Vita)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes multas:

I - 1000 (mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - 2000 (duas mil) UFIRs na reincidência;

III - 3000 (três mil) UFIRs e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente Lei, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 3º Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para adaptação ao que ela dispõe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do pr
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.94

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12506**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.506 04/11/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Determina que os postos revendedores de combustiveis identifiquem, de forma clara, atraves de placas ou avisos luminosos o tipo de combustivel constante em cada bomba de abastecimento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 215/1997 (ver documento)

Autor(es): Hanna Gharib

[Back]

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI N. 12.506 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara, através de placas ou avisos luminosos o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento.

(Projeto de Lei n. 215/97, do Vereador Hanna Gharib)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.
Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.
Art. 2º Os postos revendedores de combustível terão prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto nesta Lei, findo o qual passarão a sujeitar-se à multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIRs.
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do pr
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.9

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13440**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.440 14/10/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Proibe o uso de telefonia celular nos postos de gasolina, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2001 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 43.144/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 67 do proc.
Nº 01-0738 de 43
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.440, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 138/01, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.
Art. 2º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:
"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."
Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.
Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13944**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 (ver documento)

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; (ver documento)
Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. (ver documento)

[Back]

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

I - loja de conveniências;
II - casa lotérica;
III - farmácia;
IV - drogaria;
V - floricultura;
VI - jornais;
VII - revistas;
VIII - livraria;
IX - papelaria;
X - casas de café;
XI - lanchonete;
XII - supermercados;
XIII - hipermercados;
XIV - locadora de fitas de vídeo e
XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados noart. 2º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha nº 70 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14009**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0738 /13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 0.940

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0738 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-I 0.940

PROJETO DE LEI 01-0467/2006 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Fica obrigado a todo estabelecimento comercial de revenda e distribuição de combustíveis, localizado dentro do Município de São Paulo, a excluir a 3ª casa unitária após a vírgula dos preços das bombas de gasolina, álcool, diesel e GNV e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigado todo estabelecimento comercial de revenda e distribuição de combustíveis, localizado dentro do Município de São Paulo, a expor o preço da gasolina, álcool, diesel e GNV e suas variações, apenas com a variação decimal após a virgula (duas casas numéricas), tendo em vista, que a expressão monetária nacional não admite numerário além da decimal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei visando a eficácia desta, devendo notificar por escrito e preliminarmente todos os postos de combustíveis, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, façam as adequações nos preços dos combustíveis, sob pena de sofrerem sanções pecuniárias;

Art. 3º - Na inobservância dos ditames dispostos nesta lei, após o decurso do prazo da notificação, o estabelecimento infrator sofrerá a penalidade monetária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) e na hipótese de reincidência a pena dobrará de valor.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006. Às Comissões competentes

Folha nº 74
Nº 01-0738 ... roc. 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
0.940

PROJETO DE LEI 01-0440/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de toda frota de veículo pertencente à Municipalidade ou que prestem serviços a esta, serem movidos à combustível; gás natural, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou outra fonte de energia menos poluente.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1. º Será obrigatório que todos os veículos pertencentes à Municipalidade ou que prestem serviços a esta, serem movidos a gás natural, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou outra fonte de energia menos poluente.

§ 1º. Entenda-se por fonte de energia menos poluente, aquelas que por si só, causem ao homem e ao meio ambiente menor impacto referentes à dispersão de poluentes na atmosfera, como não é o caso dos combustíveis fósseis que produzem grande dispersão de gás carbônico na atmosfera quando queimados.

§ 2º. Estão excluídos desta obrigatoriedade os veículos que, por ora, não possuam no mercado comercial modelo disponível, cujo combustível enquadra-se com o elencado no "caput" do artigo 1º desta lei.

Art. 2. º Deverá obrigatoriamente ser elaborado pelos Poderes: Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação da referida lei, cronograma detalhado acerca da substituição e/ou adaptação de toda frota de veículos que pertençam a Municipalidade ou prestem serviços a esta.

Art. 3º. Os contratos da Municipalidade em vigência, firmados com concessionários, permissionários ou prestadores de serviços, cujos veículos não se enquadrem aos ditames desta lei, permanecerão inalterados até sua resolução. Todavia, em caso de renovação, será obrigatório à adequação aos moldes da presente lei.

Parágrafo Único. No caso do transporte público coletivo de passageiros urbano – ônibus e/ou micro-ônibus, deverá a Municipalidade propiciar isenções fiscais e tributárias oferecendo condições para fomentar a substituição e/ou adaptação da frota que opera o sistema de transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0738 13
O funcionário
Maria Mª José
Técnico
).940

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00538/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Dispõe sobre procedimentos de fiscalização da comercialização e abastecimento de veículos transformados e fabricados para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os consumidores e revendedores do combustível Gás Natural Veicular - GNV deverão obedecer aos procedimentos de segurança estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º Os revendedores varejistas do combustível Gás Natural Veicular deverão manter nos seus postos, em local visível, placas com tamanho compatível e visível com informações sobre procedimentos de segurança para abastecimento, nos seguintes termos:

I - registro de revendedor varejista de GNV, expedido pela ANP - Agência nacional de Petróleo, nos termos da Portaria 32/2001 da ANP;

II - advertência para que todos os ocupantes se retirem do veículo no momento do abastecimento;

III - condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

IV - nome e a razão social do revendedor varejista de GNV;

V - o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na Internet www.anp.gov.br.

Art.2º Serão de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor com a advertência para:

I - desligar o motor;

II - apagar as luzes;

III - não fumar;

IV - desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos e,

V - solicitar que saiam todos os ocupantes do veículo, inclusive o condutor.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/11/13 às 11h08
André Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Fabricio Benko
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 07/11/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

07/11/13 16:50
Isso
12/11/13 11:30

Segue — Juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 76 A 78 Em 29/11/13
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02647/2013

pl738-13

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0738/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa instituir norma sobre o abastecimento de gás natural veicular no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os veículos movidos a gás natural só poderão ser abastecidos na cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros, bem como após a verificação do selo do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Tecnológica – INMETRO, denominado "Selo GNV INMETRO", contendo a obrigatória vistoria anual em dia, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência e cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos autuados pela terceira vez no prazo de 12 (doze) meses.

Sob o aspecto jurídico, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina *que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.* (*In*, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

17 - RELCOM
17- 02693/2013

Folha nº 77 ao proc.
nº 01-738 de 2013
André Marcon
RF 1764

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
II – fixar horários e condições de funcionamento;
III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, bem como a defesa do consumidor, hipótese em que se enquadra a propositura em análise (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0738/13.

Disciplina o abastecimento com gás natural veicular – GNV nos postos instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos no Município de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros, bem como após a verificação do Selo do Gás Natural Veicular conferido anualmente pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 122, de 21 de junho de 2002.

Art. 2º O estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos movidos a gás natural veicular descumprindo as exigências contidas na presente Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

Folha nº 78 do proc.
nº 01-738 de 2013
André Marcon
RF 1264

I – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I, deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/11/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 13
Pág. 356 Col. 01
Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de URB
Em 04/12/13
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

09 DEZ. 2013 19:04

Secretário RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Em 11/12/13

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 2 sob folha nº 79 e 80

Em 04/04/15

Gabriel [illegible] Ribeiro
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

PARECER Nº 438/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 738/13.

De autoria do nobre Vereador Abou Anni, o presente projeto de lei *dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular – GNV – somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO" e dá outras providências.*

Segundo o autor, a propositura visa contribuir com a segurança durante o abastecimento dos veículos.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade deste** projeto de lei, na forma de **substitutivo,** elaborado com intuito de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Cabe destacar que o referido selo foi instituído com objetivo de obrigar os veículos rodoviários automotores a atenderem as normas de segurança quanto ao uso do gás natural. Seu porte é obrigatório e tem validade de 01 (um) ano, devendo ser substituído a cada inspeção periódica de segurança veicular.

Assim, por entender que a medida contribuirá para diminuir irregularidades na instalação, retirada, substituição e manutenção de componentes de sistemas de gás veicular, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 738/13,** nos termos do **Substitutivo** ora proposto, elaborado com a finalidade de atender solicitação do autor, quanto à retirada do texto da obrigatoriedade de desembarque de todos os passageiros.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 738/13.

Disciplina o abastecimento com Gás Natural Veicular – GNV no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos no Município de São Paulo após a verificação do Selo do Gás Natural Veicular conferido anualmente pelo INMETRO, nos termos da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 2º O estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos movidos a gás natural veicular, descumprindo as exigências contidas na presente Lei, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I, deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01.04.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO
Relator

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

RELCOM
452/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/04/15
Pág. 102 Col. 4
Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de TCON
Em 07/04/15
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO NA COMISSÃO
DE TRÂNSITO DA CMSP
EM 28/04/2015

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora
V. RICARDO YOUNG

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 14/05/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Seguem juntado(s), nesta data documento(s) e papel da informação rubricado(s) sob folha(s) nº 81 e 82 Em 22/10/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

Folha nº 81 de
Processo nº 04-738/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PAR
1901/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE_ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 738/13

Objetiva o presente Projeto de Lei 738/13, de autoria do nobre vereador Abou Anni (PV), estabelecer quer os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos na Cidade de São Paulo após desembarque de todos os passageiros e após a verificação do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia _ INMETRO, denominado "SELO GNV INMETRO", contendo a obrigatória vistoria anual em dia.

O selo referido no artigo anterior é o da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R$ 3.00,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Haverá a cassação do alvará de funcionamento aos estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta Lei.

Justifica o Autor que com vistas a melhores condições de segurança é necessário se exigir, que na Cidade de São Paulo no ato do abastecimento dos veículos com sistemas para o uso do Gás Natural Veicular _ GNV, o condutor e o(s) passageiros(s) desembarque(m) do mesmo, que o compartimento onde estiver instalado o(s) cilindro(s) reservatório(s) seja aberto (porta malas) e que se apresente o Selo Gás Natural Veicular – GNV do Inmetro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo com a finalidade de atender a solicitação do Autor quanto à retirada do texto da obrigatoriedade de desembarque de todos os passageiros.

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão, a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois irá proteger não só os motoristas, mas também os funcionários e demais clientes dos estabelecimentos de abastecimentos de gás (Posto de Gasolina).

Devido ao exposto esta comissão posiciona favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

RELCOM
2046/2015

Folha nº 82 de
Processo nº 04-738/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

(PL 738/13)

TONINHO PAIVA
Presidente

ADOLFO QUINTAS

SENIVALDMOURA

ATILIO FRANCISCO

SALOMÃO

RICARDO YOUNG
Relator

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 22 / 10 / 2015
Pág. 101 Col. 1a
Conferido: MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Saúde
Em 22 / 10 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO SGP.
EM 23 / 10 / 15
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Ao Vereador / À Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 03 / 11 / 2015
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 03 Em 4-11-2015
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

Folha nº 83 do ...
nº 738 de 2013
Vereadores ...
RF 101.148 • SUP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
2385/2015

PAR DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 738/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular - GNV - somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO" e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **Legalidade com apresentação de Substitutivo.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio ambiente posicionou-se **Favorável com apresentação de Substitutivo.**

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posicionou-se **Favoravelmente à propositura nos termos do Substitutivo Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, a presente propositura tem por intuito regulamentar o abastecimento de veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado para GNV é acrescentar maior segurança aos passageiros e observar as normas estabelecidas pela Portaria de nº 122, de 21 de junho de 2002, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que estabelece a obrigatoriedade de uso do Selo Gás Natural Veicular, do INMETRO, com validade de 01 (um) ano, sendo substituído a cada inspeção periódica de segurança veicular, executada por entidade credenciada pelo INMETRO.
Além de promover uma maior segurança aos passageiros, o mérito do projeto desta natureza consiste numa possibilidade de controle e de rastreabilidade da frota de veículos automotores com sistema GNV instalado.

Pelos motivos expostos, **Favorável nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 16/12/15

Calvo
Presidente

Aníbal de Freitas

Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

Wadih Mutran - relator

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/12/2015
Pág. 259 Col. 1
Conferido

À Comissão de Finanças.
Em 19/01/16
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19.01.16 às 18:00
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/02/16
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 di
ermos do § 3° artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Ricardo Nunes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/04/16
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 84 a — e folha de informação sob n° —. 02/01/17

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 84 do processo nº 01-738/2013, 02/01/2017 .....

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computadoro
RF. 101.252 – SGP.12

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2017
Nome
Roberto Cassio Gonçalves SGP-12
Operador de Computador
RF 101.252

117477

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com (84) fls
Arquivado em 02/01/2017
O Func.º
René G Barreto
RF 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 85 a 88 e folha de informação sob nº 89 17 / 02 / 2017

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 25 do Processo
nº 01-738 de 2013
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- **Projeto de Lei nº. 98/2005;**
- **Projeto de Lei nº. 152/2005;**
- **Projeto de Lei nº. 826/2005;**
- **Projeto de Lei nº. 827/2005;**
- **Projeto de Lei nº. 830/2005;**
- **Projeto de Resolução nº. 006/2006**
- **Projeto de Resolução nº. 025/2006**
- **Projeto de Lei nº. 381/2006;**
- **Projeto de Lei nº. 615/2006;**
- **Projeto de Lei nº. 616/2006;**
- **Projeto de Resolução nº. 017/2007;**
- **Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;**
- **Projeto de Lei nº. 785/2007;**
- **Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;**
- **Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;**
- **Projeto de Lei nº. 138/2008;**

18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP.12

15 FEV 2017
SGP 12

Folha nº 86 do Processo
nº 01- 738 de 2013
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013

Folha nº 87 do Processo
nº 01- 738 de 2013
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 88 do Processo nº 01- 738 de 2013
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

Vereador **Tripoli**

Líder do PV

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

do processo nº 01- 738 de 20 13 , 17 / 02 / 2017 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

FIN

22/02/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22.02.17 às 15h
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Isac Felix

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 / 02 / 17

Presidente

Obs O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 90 a 91 e folha de informação sob n° -. 17/03/17

Roberto Cassio Gonçalves

Folha nº 90 do Processo nº PL 738 de 2013
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.752

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n° 738/2013:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Isac Felix, em 09 / 03 / 17
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente

Folha nº 91 do Processo nº PL 738 de 2013
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 15 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 55/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 738/2013**, de autoria do Vereador Abou Anni, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA CIDADE DE SÃO PAULO DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO COM GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - SOMENTE EFETUAREM A OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO EM VEÍCULOS SEM PASSAGEIROS E QUE ESTEJAM IDENTIFICADOS COM O "SELO GNV INMETRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
17 MAR 2017
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

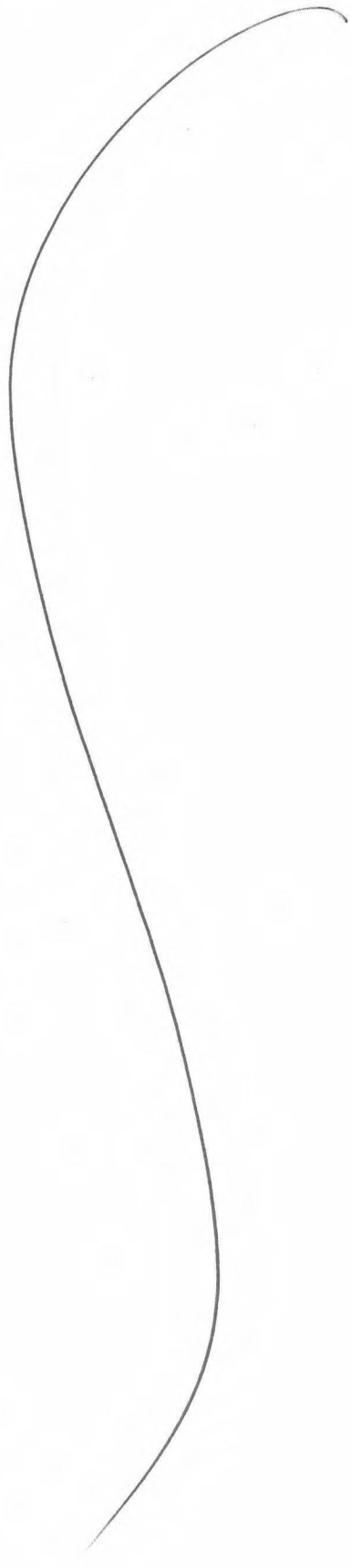

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 92 a 103 Em 01/06/17

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de MAIO de 2017.

Folha nº 92 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 144/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 55/2017

DOCREC
294/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 738/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que obriga os postos de abastecimento com gás natural veicular – GNV a efetuar a operação de abastecimento nos veículos sem passageiros e com identificação por meio do Selo GNV INMETRO, assinalando, a propósito, que propositura semelhante foi recentemente vetada por este Executivo (PL nº 538/2013).

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

14:46 30/05/2017 018588 - Protocolo Legislativo - SGP.22

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IAM/MMO/jgc

A Comissão de:

FIN

31/05/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/05/17 às 15h38

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Folha nº 93 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº 63

do processo nº 2017-0.046.404-0 **em 07/04/17** (a) Rosangela Vilarindo Fuzetti
RF: 627.218.5
SMSP/SGUOS

Informação nº. 234/SMSP/SGUOS/2017
Interessado: CAMÂRA MUNICIPAL DE SÃO PAULO .
Assunto: Projeto de Lei nº 738/2013

SMPR/ SGUOS
Sra. Supervisora,

Trata o presente de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 738/13 de Autoria do Vereador Abou Anni de fls. 14 e 15.

Este "dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular – GNV – somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO" e dá outras providências".

Observamos que, a despeito da justificativa apresentada pelo Senhor Vereador, a propositura não garante a eficácia quanto aos procedimentos de segurança que devem ser observados por ocasião do abastecimento do veículo automotor.

Estes estão prescritos em legislação específica, tais como a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo inclusive sanções administrativas; e Portarias e Resoluções da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, dentre as quais destacamos a Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da

Folha nº 94 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº 64

do processo nº 2017-0.046.404-0 em 07/04/17 (a) Rosangela Vilarindo Fuzetti RF. 627.218.5 SMSP/SGUOS

atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a qual engloba a revenda varejista de GNV.

Observamos ainda, que as páginas eletrônicas da Petrobrás e do INMETRO também apresentam informações sobre o assunto.

Ou seja, a posse ou a fixação do selo ao vidro do veículo automotor, bem como o seu esvaziamento, não garantem a segurança do abastecimento. Entendemos que a legislação municipal não deveria exigir a observância de apenas alguns procedimentos de segurança.

Além disso, consultando a portaria citada no Art. 2º do PL, verificamos que a fiscalização quanto à utilização do Selo Gás Natural Veicular está a cargo do INMETRO ou a entidades de direito público a ele conveniadas (fls.62).

Ressaltamos que, se aprovado o PL, será quase inviável a sua fiscalização, uma vez que esta deve ocorrer no ato do abastecimento, o que impõe a necessidade de um agente fiscalizador em cada um dos postos instalados no Município. Além disso, o PL não determina como será verificada a autenticidade do Selo Gás Natural Veicular, fato que também dificultará a sua fiscalização.

Isto posto, é nossa opinião que o Projeto de Lei nº 738/13 não deve prosperar.

Quanto à questão "a" de fls. 02, entendemos que as possíveis ações de fiscalização geradas pelo projeto poderão ser efetuadas pelos atuais agentes fiscalizadores, em conjunto com a fiscalização das demais posturas municipais.

Folha nº 95 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PREFEITURAS
REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº.....

do processo nº 2017-0.046.404-0 **em 07/04/17** (a)..... Rosangela Vilarindo Fuzetti
RF.: 627.218-5
SMSP/SGUOS

Quanto à questão "b" de fls. 02, s.m.j., a opinião final quanto ao PL deverá ser exarada após manifestação de SMPR/ATAJ.

Por fim por se tratar de assunto diretamente relacionado à segurança de uso da edificação, sugerimos a oitiva de SMUL/SEGUR pela competência.

Rosângela Vilarindo Fuzetti
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR/SGUOS

Folha nº 96 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS

Folha de informação nº. 66

Processo nº. 2017 – 0.046.404 – 0...em.....10/04/17 (a).....
Interessado: PMSP
Assunto: Projeto de Lei

Sidinei de Souza Ribeiro
RF. 733.169.0
SMPR/SGUOS

SMPR/ATAJ
Sr. Procurador Chefe

Conforme solicitação de técnica desta Supervisão, em folhas nº. 62 à 65, encaminhamos o presente para ciência e manifestação, rogando o posterior envio à SMUL/SEGUR.

São Paulo, 10 de abril de 2017

TAÍSA DA COSTA ENDRIGUE
SUPERVISORA GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SUBSTITUTA
SMPR/SGUOS

SMSP/ATAJ
11 ABR 2017
ASSESSORIA JURÍDICA

TCE/SSR

Folha nº 98 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Pedro Sergio C. de Moraes
RF 364.532-1
SMSP/ATJ

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.046.404-0

Assunto: Projeto de Lei nº 738/13, de autoria do Legislativo, que disciplina o abastecimento com gás natural veicular - GNV nos postos instalados no Município de São Paulo - Nova análise

Interessado: SGM/ATL

SMPR/GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Conforme solicitado à fl. 58 por SGM/ATL, esta Assessoria Jurídica procedeu ao encaminhamento do presente à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, área técnica competente, a fim de que houvesse resposta aos questionamentos apresentados pela Câmara Municipal às fls. 03, bem como para nova manifestação acerca da propositura.

Aquela Supervisão manifestou-se às fls. 63/65, declarando seu posicionamento pelo veto ao presente projeto de lei e afirmou ainda que, segundo seu entendimento:

- A propositura não garante a eficácia quanto aos procedimentos de segurança que devem ser observados por ocasião do abastecimento do veículo automotor;

Folha nº 98 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532-1.01
SMSP/ATAJ

- Há legislação federal específica (Lei nº 9.847/99) que dispõe sobre a fiscalização de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis;

- Se aprovado o projeto de lei em questão, será inviável a fiscalização, uma vez que esta deve ocorrer no ato do abastecimento, o que impõe a necessidade da existência de um agente fiscalizador em cada um dos postos instalados neste Município;

Ao final, por tratar de assunto relacionado à segurança de uso da edificação, SGUOS sugeriu a oitiva de SMUL/SEGUR, em razão da competência.

No que pertine ao aspecto jurídico, ainda que haja possibilidade de longa divagação acerca da existência da competência municipal para regulamentar o assunto em tela, fato é que, conforme muito bem informado pela área técnica, há patente inviabilidade na fiscalização do regramento proposto pelo presente projeto de lei.

Na presente consulta, vigora nesta Assessoria Jurídica o entendimento de que a competência para legislar acerca da matéria seria afeta à União, não se tratando de assunto que mereça ser regulamentado individualmente por cada Município, conforme muito bem explicitado na manifestação anterior desta ATAJ nas cópias de fls. 28/36, no bojo da análise do PL nº 538/13, cujo tema é similar ao da propositura ora em análise. Não obstante, ante a manifestação da área técnica

Folha nº 99 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Pedro Sergio L. de Medeiros
RF 504.532.1-01
SMSP/ATAJ

Do Processo nº 2017-0.046.404-0

(SGUOS), não se pode esquivar da evidente ausência de eficácia da futura norma que, caso sancionada, dificilmente produzirá efeitos, dada a extrema dificuldade de fiscalização e aplicação de penalidades pelos agentes púbicos municipais.

Sendo assim, encaminhamos o presente a V. Sa., para prosseguimento e restituição à SGM/ATL III, em atenção ao solicitado à fl. 58, com a devida urgência.

São Paulo, 13 de abril de 2017.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico - SMPR/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

Folha nº 100 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Pedro Sergio C. de Menezes
RF 504.532-1.01
SMSP/ATJ

Do Processo nº 2017-0.046.404-0

Assunto: Projeto de Lei nº 738/13, de autoria do Legislativo, que disciplina o abastecimento com gás natural veicular - GNV nos postos instalados no Município de São Paulo - Nova análise

Interessado: SGM/ATL

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

Considerando as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta acerca do quanto solicitado à fl. 58, as quais acolho, restituo-lhe o presente, com a devida urgência, opinando pelo veto ao Projeto de Lei nº 738/2013, pelos motivos expostos às fls. retro.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
SMPR

S.G.M.-A.T.L.
20 ABR 2017
RECEBI

S.G.M.-S.E.
24 ABR 2017

S.G.M.-S.E.
26 ABR 2017
RECEBIDO HOJE

Folha nº 101 do
Processo nº 01-738|13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso

Folha de informação nº 73

Do _____ Nº 2017-0.046.404-0 em 08 / 05 / 17

SEGUR-G

Sr. Coordenador,

CÓPIA

Mantemos nossa opinião apresentada anteriormente, pelo veto do Projeto, tendo em vista a dificuldade de se aplicar a lei e também sabendo que nós, da SEGUR-G, já cobramos dos postos de combustíveis, o treinamento dos funcionários no uso do sistema de GLP.

Grato.

08.05.17

SEGUR - G
09 MAI 2017
60.68.50.010

Folha nº 102 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE SÃO PAULO
URBANISMO E LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de Informação nº ____74____

Do Proc. 2017-0.046.404-0

Em 13 /04/2017 (a)_____

YOSHIE MIZOTE
A.G.P.P.
/SEGUR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei 738/13 de autoria do Vereador Abou Anni Que obriga os postos de abastecimento com gás natural Veicula – GNV a efetuar a operação de abastecimento nos Veículos sem passageiros e com identificação por Selo GNV IMETRO

SMUL-G / AT
Senhora Assessora Técnica

Em devolução com a nosso endosso a manifestação de SMPR , pelo veto ao PL 738/13.

Engº JOSÉ LUIZ AMADIO
COORDENADOR
SMUL/SEGUR-G

SMUL - GAB
19 MAI 2017
RECEBIDO

Pyh/

Folha nº 103 do
Processo nº 01-738/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 75

Do processo nº 2017-0.046.404-0 em 10/05/2017 (a)

REMOUL OAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 738/13 de autoria do Vereador Abou Anni, que obriga os postos de abastecimento com gás natural veicular – GNV a efetuar a operação de abastecimento nos veículos sem passageiros e com identificação por meio de Selo GNV INMETRO.

INFORMAÇÃO Nº 1712/2017/SMUL.G

SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao solicitado às fls. 71, retornamos o presente com a informação da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR às fls. 74, que opina pelo veto do Projeto de Lei 738/2013, acompanhando a conclusão da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, de fls. 70.

Reinaldo S Bueno

REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

mfsm

S.G.M.-A.T.L.
12 MAI 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue__ juntado__, nesta data documento__ rubricado__

sob nº 104 e folha__ de informação nº

_____ em 23/08/2017

Nome_____

RF_____ SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Folha 104
Proc. nº 738 / 2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1.082/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 738/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa dispor sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular - GNV somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO".

O art. 1º determina que os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos na Cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros, bem como após a verificação do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, denominado "SELO GNV INMETRO", contendo a obrigatória vistoria anual em dia.

O selo referido no artigo 1º é o da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

De acordo com o projeto, o estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos descumprindo as exigências da propositura estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II -- cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, apresentou substitutivo "elaborado com a finalidade de atender solicitação do autor, quanto à retirada do texto da obrigatoriedade de desembarque de todos os passageiros."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/8/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine

REL. Nº 1.095/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 08 / 2017
Pág. 61 Col. III
Conferido
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias, conforme § 1º, art. 24 do Regimento Interno, publicada no D.O. de
24 08 2017
Página 61 Coluna II - III
Conferido por
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

À SGP 21

São Paulo 24 / 08 / 2017

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO EM
- 23 -
05 SET 2017
17:30 Horas
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos relacionados sob nº 105 a 107 e folha(s) informação sob nº 108 11/10/17
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 11.052

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

105
01-738/2013

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01379/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 13 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 738/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que disciplina o abastecimento com Gás Natural Veicular – GNV no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/krms

Folha nº 106 do Processo nº 01-738 de 2013
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.002

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO
Cópia extraída de fls. 79/80 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 738/13)
(VEREADOR ABOU ANNI – PV)

Disciplina o abastecimento com Gás Natural Veicular – GNV no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos no Município de São Paulo após a verificação do Selo do Gás Natural Veicular conferido anualmente pelo INMETRO, nos termos da Portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

Art. 2º O estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos movidos a gás natural veicular, descumprindo as exigências contidas na presente lei, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I, deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/krms

Folha nº 107 do Processo nº 01-738 de 2013
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1379, de 13/09/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 738/13, de autoria do Vereador Abou Anni (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL
20/09/17
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 108

do processo nº 01-738 de 2013, 11 / 10 / 17 (a) .....

Cláudia Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

11/10/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo